

LEI 120/94
DE 29 DE DEZEMBRO DE 1994

"INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE PEDRINHAS PAULISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

EVALDO ZANGRANDO PACHECO, Prefeito Municipal de Pedrinhas Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

LIVRO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 01º - Esta Lei institui o Código Tributário do Município de PEDRINHAS PAULISTA, dispondo sobre fatos geradores, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas, lançamentos e arrecadações de cada tributo, disciplinando a aplicação de penalidades, e a concessão de isenções tributárias.

Artigo 02º - Aplicam-se às relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes, as normas gerais de direito tributário constantes deste Código e do Código Tributário Nacional.

Artigo 03º - Compõem o Sistema Tributário do Município:

I - IMPOSTOS:

- a) sobre a propriedade territorial e urbana;
- b) sobre a propriedade predial urbana;

CERTIDÃO!!!

Certifico e dou fé haver arquivado neste cartório, na pasta nº 02, documento 84, um exemplar da Lei n. 120/94, datada de 29/12/94, da Prefeitura Municipal de Pedrinhas Paulista, datilografada no anverso, contendo 143 folhas, com índice, a qual institui o Código Tributário do Município de Pedrinhas Paulista e de outras providências.

Certifico e dou fé haver carimbado e assinado todas as folhas no verso.

Cruzália, 29 de dezembro de 1.994


LOURIVAL GAMA DA SILVA
Escrivão Interino



Nota R\$ 0,35
Estado R\$ -
Cart. R\$ 0,21
Total R\$ 0,66 (por folha)
Data de _____



ESTADO DE SÃO PAULO

AVENIDA BRASIL, 399 - CEP.: 19865-000 - C.G.C.: 64.614.381/0001-81

TEL.: (0183) 75-1540 - FAX: (0183) 75-1543

ADMINISTRAÇÃO DO POVO

00045

c) transmissão "Inter Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou ascensão física, e de direitos reais sobre imóveis exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

d) venda a varejo de combustíveis líquidos e gasoso, exceto óleo diesel e gás para uso domiciliar;

e) imposto sobre serviços de qualquer natureza "ISSQN"

II - TAXAS DECORRENTES DO EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA:

a) de licença para localização;

b) de licença para funcionamento em horário normal e especial;

c) de licença para o exercício da atividade de comércio ambulante;

d) de licença para execução de obras particulares;

e) de licença para publicidade;

f) expediente e emolumentos.

III - TAXAS DECORRENTES DA UTILIZAÇÃO EFETIVA OU POTENCIAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESPECÍFICOS E DIVISÍVEIS, PRESTADOS AOS CONTRIBUINTES DO POSTOS À SUA DISPOSIÇÃO:

a) limpeza pública.

IV - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA:

a) pavimentação asfáltica, com paralelepípedos, blokrete e outros;

b) colocação de guias e sarjetas;

c) ou qualquer outra obra pública realizada pelo município.



Artigo 049 - Para serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, serão estabelecidos, pelo Executivo, preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

TÍTULO II

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Artigo 059 - O imposto sobre a propriedade territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do terreno localizado na zona urbana ou de expansão urbana do município.

Parágrafo Único - Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano.

Artigo 069 - O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio ou o possuidor de terrenos, a qualquer título.

Parágrafo 1º - O imposto não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, do terreno que, mesmo localizado na zona urbana, seja utilizado, comprovadamente, em exploração extrativa, vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial.

Parágrafo 2º - O imposto também é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, do imóvel que, mesmo localizado fora da zona urbana, seja utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destine a comércio.

Artigo 079 - As zonas urbanas, para os efeitos deste imposto, são aquelas fixadas por lei, nas quais existam até



ADMINISTRAÇÃO DO POVO

00047

dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público.

- I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do terreno considerado;

Artigo 08º - Também são consideradas zonas urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados ou não pelos órgãos competentes, destinados à habitação, ou comércio ou à indústria, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do artigo anterior.

Artigo 09º - Para os efeitos deste imposto, considera-se terreno o solo, sem benfeitorias ou edificação, e o terreno que contenha:

- I - construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;
- II - construção em andamento ou paralizada;
- III - construção em ruínas, em demolição, condenada ou interditada;
- IV - construção que a autoridade competente considerar inadequada, quanto à área ocupada, para a destinação ou utilização pretendida.

Parágrafo 1º - Os terrenos enquadrados neste artigo serão considerados vazios.

Parágrafo 2º - Considera-se não edificada a área de terreno que exceder 03 (três) vezes a área construída, em lotes de áreas superior a 500 (quinhentos) metros quadrados.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALIQUOTA

Artigo 10 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do terreno.



ADMINISTRAÇÃO DO POVO

00048

Parágrafo 1º - Aplica-se ao valor venal a alíquota de 2% para o terreno vazio e 1% para o terreno edificado.

Parágrafo 2º - Os terrenos vazios que pertencerem ao mesmo proprietário por mais de 02 (dois) anos e que recebam em seus limites mais que 03 (três) benfeitorias, especificadas no artigo 7º deste Código, ficarão sujeitos aos seguintes acréscimo na alíquota:

TABELA DE POSSE DO PROPRIETÁRIO	FATOR DE ACRÉSCIMO
até 02 anos	= zero
acima de 02 anos até 05 anos	= 0,50
acima de 05 anos	= 1,00

Artigo 11 - O valor venal do terreno será obtido pela multiplicação de sua área, ou de sua parte ideal pelo valor do metro quadrado do terreno, aplicados os fatores de correção.

I - O FATOR PROFUNDIDADE, dos terrenos será obtido em função de sua Profundidade Equivalente (PE), que corresponderá ao quociente de área pela sua extensão de sua testada principal, e os coeficientes são das tabelas a seguir:

PE = Profundidade Equivalente

PE = $\frac{\text{ÁREA DE TESTADA}}{\text{Testada}}$

Entre 29,0 m à 31,0 m Fator = 1,00
 Acima de 62,0 m Fator = 0,71
 Abaixo de 14,5 m Fator = 0,71

Entre 14,5 m à 29,0 m Fator = $\frac{\text{PE}}{\text{PP}}$

Entre 31,0 m à 62,0 m Fator = $\frac{\text{PE}}{\text{PE}}$

II - O FATOR TESTADA dos terrenos será obtido em função de sua testada principal e corresponderá à raiz quarta do quociente da testada principal pela testada padrão de 15 (quinze) metros e os coeficientes são os constantes da tabela a seguir:

Até 7,5 m Fator = 0,84



ADMINISTRAÇÃO DO POVO

000-20

Entre 7,5 m à 30,0 m Fator = $\frac{4}{J.Prin}$
 √ T.Pad.

Acima de 30,0 m Fator = 1,19

III - O FATOR TOPOGRAFIA, será atribuído ao terreno conforme as características do relevo de seu solo, conforme tabela a seguir:

TOPOGRAFIA	FATOR
Plano	1,00
Active	0,98
Declive	0,95

VI - O FATOR SITUAÇÃO, será atribuído ao imóvel IV conforme sua situação mais ou menos favorável dentro da quadra, conforme tabela a seguir:

SITUAÇÃO	FATOR
Uma frente	1,00
Esquina - 02 frentes	1,10
Esquina - mais de 02 frentes	1,15
Encravado	0,75

V - O FATOR PEDOLOGIA, será aplicado conforme característica do solo, conforme tabela a seguir:

PEDOLOGIA	FATOR
Normal	1,00
Arenoso	0,98
Rochoso	0,95
Inundável	0,50
Alagado/Brejo	0,50

VI - O FATOR GLEBA, aplica-se aos terrenos com área superior a 2.000 (dois mil) metros quadrados e não serão considerados os fatores relacionados nos incisos de I a IV e corresponderá à raiz quadrada do quociente de 2.000 (dois mil) pela área de cada terreno, conforme a fórmula:

$$\text{FATOR GLEBA} = \frac{\sqrt{\text{ÁREA TERRENO}}}{\sqrt{2.000}}$$

VII - O FATOR MURO, será utilizado quando o terreno



ADMINISTRAÇÃO DO POVO

00000

estiver localizado em rua pavimentadas e se tratando de terreno vazio, conforme tabela a seguir:

MURO	FATOR
Sem muro	1,05
Com muro	1,00

VIII- O FATOR PASSEIO, será utilizado quando o terreno estiver localizado em ruas pavimentadas e se tratando de terreno vazio, conforme tabela a seguir:

PASSEIO	FATOR
Sem passeio	1,05
Com passeio	1,00

Artigo 12 - Na determinação do valor venal do bem imóvel não serão considerados:

- I - o valor dos bens móveis nele mantidos, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;
- II - as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão;
- III - o valor das construções ou edificações, nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III e IV do artigo 9º.

Artigo 13 - O valor do metro quadrado de terreno será apurado anualmente através de Planta Genérica de Valores, considerando a sua localização e a existência de equipamentos urbanos, os preços correntes de terrenos através de transações realizadas nas proximidades do terreno considerado para lançamento e o índice médio de valorização de terrenos na zona em que esteja situado o terreno.

Parágrafo Único - O Poder Executivo poderá atualizar anualmente, por decreto, até o limite da inflação os valores constantes da Planta Genérica de Valores antes do lançamento do imposto.



SEÇÃO III

DA INSCRIÇÃO

Artigo 14 - A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário é obrigatória, devendo ser promovida, separadamente, para cada terreno de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, mesmo que sejam beneficiados por imunidade, ou isenção.

Parágrafo Único - São sujeitos a uma só inscrição, requerida com a apresentação de planta ou croqui:

I - as glebas sem qualquer melhoramentos;

II - as quadras indivisas das áreas arruadas;

Artigo 15 - O contribuinte é obrigado a promover a inscrição em formulário especial, no qual, sob sua responsabilidade, sem prejuízo de outras informações que poderão ser exigidas pela Prefeitura, declarará:

I - seu nome e qualificação;

II - número anterior, no registro de imóveis, do título relativo ao terreno;

III - localização, dimensões, área e confrontações do terreno;

IV - uso a que efetivamente está sendo destinado o terreno;

V - informações sobre o tipo de construção, se existir;

VI - indicação da natureza do título aquisitivo da propriedade ou domínio útil, e do número de seu registro no Registro de Imóveis competente;

VII - valor constante do título aquisitivo;

VIII - se se tratar de posse, indicação do título que a justifica, se existir;



IX - endereço para a entrega de avisos de lançamento e notificações.

Artigo 16 - O contribuinte é obrigado a promover sua inscrição dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da:

- I - convocação eventualmente feita pela Prefeitura;
- II - demolição ou perecimento das edificações ou construções existentes no terreno;
- III - aquisição ou promessa de compra de terreno;
- IV - aquisição ou promessa de compra de parte do terreno, não construída, desmembrada ou ideal;
- V - posse do terreno exercida a qualquer título.

Artigo 17 - Os responsáveis pelo parcelamento do solo ficam obrigados a fornecer, no mês de setembro de cada ano, ao Cadastro Fiscal Imobiliário, relação dos lotes que no ano anterior tenham sido alienados, definitivamente, ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador e o endereço do mesmo, o número da quadra e de lote, a fim de ser feita a devida anotação no cadastro imobiliário.

Artigo 18 - O contribuinte omissor será inscrito de ofício, observado o disposto no artigo 29º.

Parágrafo Único - Equipara-se ao contribuinte omissor, o que apresentar formulários de inscrição com informações falsas, erros ou omissões dolosas.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO

Artigo 19 - O imposto será lançado anualmente, observando o estado do terreno em 1º de janeiro do ano a que corresponder o lançamento.

Parágrafo Único - Tratando-se de terreno no qual sejam concluídas obras durante o exercício, o imposto será devido até o final do ano em que seja expedido o



ADMINISTRAÇÃO DO POVO

00003

"habite-se", em que seja obtido o "Auto de Vistoria", ou em que as construções sejam efetivamente ocupadas.

Artigo 20 - O imposto será lançado em nome do contribuinte que constar da inscrição.

Parágrafo 01º - No caso de terreno objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será mantido em nome do promitente vendedor até a inscrição do compromissário comprador.

Parágrafo 02º - Tratando-se de terreno que seja objeto de enfiteuse, usufruto, ou fideicomisso, o lançamento será feito em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou fiduciário.

Artigo 21 - Nos casos de condomínio, o imposto será lançado em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários, nos dois primeiros casos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento do tributo.

Parágrafo Único - O lançamento do imposto será distinto, um para cada unidade autônoma, ainda que contíguas ou vizinhas e de propriedade do mesmo contribuinte.

Artigo 22 - A fórmula para o cálculo da fracção ou parte ideal das unidades imobiliárias autônomas edificadas, não caracterizando desdobramento ou desmembramento da área, será calculada conforme itens a seguir:

a) - CÁLCULO DE FRACÇÃO IDEAL DO TERRENO:

- 1 - somatória das áreas edificadas existentes na área total do terreno.
- 2 - divisão da área total do terreno pela somatória do item 1 (acima), resultante num coeficiente.
- 3 - multiplicação do coeficiente encontrado pela área construída de cada unidade imobiliária autônoma edificada.

b) - FORMULA PARA CÁLCULO DE TESTADA CORRESPONDENTE



1 - somatória da testada principal e secundária quando houver edificações com frente para mais de uma via pública, dividido pela área total do terreno, apurando-se um coeficiente.

2 - multiplicação do coeficiente pela área quadrada de terreno de cada unidade fracionada, apurada no item "a", encontrando assim, a testada ideal, correspondente a cada unidade imobiliária autônoma.

Artigo 23 - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal, o lançamento poderá ser revisto, de ofício, aplicando-se, para a revisão, as normas previstas no artigo 264.

Parágrafo 01º - O pagamento da obrigação tributária, objeto de lançamento anterior será considerado como pagamento parcial do total devido pelo contribuinte em consequência de revisão de que trata este artigo.

Parágrafo 02º - O lançamento complementar resultante de revisão não invalida o lançamento anterior.

Artigo 24 - O imposto será lançado independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedades, domínio útil, posse de terreno, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas, para a utilização do imóvel.

Artigo 25 - O aviso de lançamento será entregue no domicílio tributário do contribuinte, considerando-se como tal o local indicado pelo mesmo.

SEÇÃO V

DA ARRECADAÇÃO

Artigo 26 - O pagamento do imposto será feito em até 10 (dez) parcelas, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento, observando-se entre o pagamento de uma e outra parcela o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias.



Parágrafo 019 - Para os contribuintes que realizarem o pagamento integral na primeira parcela, será concedido um desconto de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

Parágrafo 020 - Em se tratando de pagamento em parcelas, terão elas os seus valores expressos em VRM no Carnê de pagamento.

Artigo 27 - O pagamento de qualquer parcela não quita débitos anteriores.

Artigo 28 - O pagamento do imposto não implica reconhecimento pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do terreno.

SEÇÃO VI

DAS PENALIDADES

Artigo 29 - Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 18º, será imposta a multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor anual do imposto, multa que será devida por um ou mais exercícios, até a regularização de sua inscrição.

Artigo 30 - Aos responsáveis pelo parcelamento do solo a que se refere o artigo 17º, que não cumprirem o disposto naquele artigo, será imposta a multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor anual do imposto, multa que será devida por um ou mais exercícios, até que seja feita a comunicação exigida.

Artigo 31 - A falta de pagamento do imposto nos vencimentos fixados nos avisos de lançamentos, sujeitará ao contribuinte:

I - à correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal para atualização do valor do crédito tributário;

II - à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado monetariamente, até 30 (trinta) dias do vencimento;



- III - à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito atualizado monetariamente, do 31º ao 60º dia do vencimento;
- IV - à multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor do débito atualizado monetariamente, a partir do 61º dia do vencimento.
- V - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor originário;

Artigo 32 - A inscrição do crédito na Fazenda Municipal far-se-á de conformidade com o disposto nos artigos 280 à 284.

SEÇÃO VII

DA ISENÇÃO

Artigo 33 - São isentos do pagamento do imposto:

- I - imóveis de propriedade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- II - os templos de qualquer culto;
- III - imóveis de propriedades de Partidos Políticos;
- IV - imóveis de propriedades de instituições de Educação, Assistência Social e de Entidades Filantrópicas;
- V - imóveis de propriedades de Cooperativas;
- VI - imóveis de propriedades de Sindicatos de Trabalhadores.

Parágrafo Único - As Entidades Filantrópicas e os Clubes de Serviços e recreativos somente gozarão desta isenção, quando se tratar de Sociedades Cíveis legalmente constituídas e sem fins lucrativos.

Artigo 34 - As isenções condicionadas serão solicitadas em re-



querimento instruído com as provas e cumprimento das exigências necessárias para sua concessão, que deve ser apresentada até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal do ano seguinte.

Parágrafo único - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção referir-se àquela documentação.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Artigo 35 - O imposto sobre a propriedade predial tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel construído, localizado na zona urbana do Município.

Parágrafo 1º - Para os efeitos deste imposto, considera-se imóvel construído o terreno com as respectivas construções permanentes, que seriam para habitação, uso, recreios ou exercício de quaisquer atividade, lucrativas ou não, seja qual for sua forma ou destino aparente ou declarado, ressalvadas as construções a que se refere o artigo 09º, incisos I a IV e seu parágrafo único.

Parágrafo 2º - Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de Janeiro de cada ano.

Artigo 36 - O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de imóvel construído.

Artigo 37 - O imposto também é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel que, mesmo localizado fora da zona urbana, seja utilizado como sítio de recreio e na qual eventual produção não se destine ao comércio.



ADMINISTRAÇÃO DO POVO

Artigo 38 - Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana a definida nos artigos 07º e 08º.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Artigo 39 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel construído.

Parágrafo Único - Aplica-se ao valor venal a alíquota de 1% (um por cento).

Artigo 40 - O valor venal do imóvel, englobando o terreno e as construções nele existentes, será obtido da seguinte forma:

I - para o terreno, na forma do disposto no artigo 11;

II - para a edificação, multiplica-se a área construída pelo valor do metro quadrado de edificação, segundo o padrão de construção.

Artigo 41 - O valor do metro quadrado de construção será atribuído em função do seu padrão e fixado anualmente considerando o preço das edificações nas transações imobiliárias, o índice médio de valorização correspondente e o local que esteja situado.

Artigo 42 - Para definir o padrão de construção das edificações principais, aplica-se os seguintes fatores de pontuação.

I - O FATOR CONSERVAÇÃO, será atribuído a edificação principal em conformidade com a tabela a seguir:

CONSERVAÇÃO	PONTUAÇÃO
Nova	10
Boa	10
Regular	08
Má	02

II - O FATOR QUALIDADE, será atribuído a edificação principal em conformidade com a tabela a seguir:



ADMINISTRAÇÃO DO POVO

00000

QUALIDADE	PONTUAÇÃO
Super Luxo	10
Luxo	08
Boa	06
Média	04
Simples	02
Precária	0

III - O FATOR CONSTRUÇÃO, será atribuído a edificação principal em conformidade com a tabela a seguir:

CONSTRUÇÃO	PONTUAÇÃO
Concreto	10
Alvenaria	10
Madeira	08
Metálica	06
Mista	06

IV - O FATOR COBERTURA, será atribuído a edificação principal em conformidade com a tabela a seguir:

COBERTURA	PONTUAÇÃO
Telha cerâmica	10
Laje	08
Fibrocimento	06
Alumínio	04

V - O FATOR ACABAMENTO, será atribuído a edificação principal em conformidade com a tabela a seguir:

ACABAMENTO	PONTUAÇÃO
Especial	10
Pintura Latex	08
Simples	04
Só Reboco	02
Sem	0

VI - O FATOR TIPOLOGIA, será atribuído a edificação principal em conformidade com a tabela a seguir:

TIPOLOGIA	PONTUAÇÃO
Casa com sobrado	10
Casa Térrea	10
Prédio (mais de 01 andar)	08

Galpão Industrial	08
Galpão Simples	08
Loja	06
Mista	06

VII - Para apuração do Valor Venal da edificação após atribuídos os Fatores de Pontuação, será obedecida a seguinte tabela:

Super Luxo	de 56 a 60 pontos
Luxo	de 52 a 54 pontos
Boa	de 46 a 50 pontos
Média	de 40 a 44 pontos
Razoável	de 24 a 30 pontos
Precária	de 18 a 22 pontos

Artigo 43 - O Poder Executivo poderá atualizar anualmente por Decreto até o limite da inflação, os valores das construções antes do lançamento do imposto.

Artigo 44 - Na determinação do valor venal não são considerados:

I - o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no bem imóvel, para efeito de sua utilização, exploração aformoseamento ou comodidade;

II - as vinculações restritivas do direito de propriedade;

III - o valor das construções ou edificações, nas hipóteses previstas nos incisos I à IV, do artigo 09º.

Artigo 45 - No caso de dependências como edículas e garagens, será aplicado 40% (quarenta por cento) do valor do metro quadrado correspondente a construção principal.

SEÇÃO III

DA INSCRIÇÃO

Artigo 46 - A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário é obrigatória, devendo ser promovida, separadamente, para cada imóvel construído de que o contribuinte seja

**ADMINISTRAÇÃO DO POVO 00061**

proprietário ou titular de domínio útil ou possuidor, a qualquer título, mesmo nos casos de imunidade ou isenção.

Parágrafo Único - A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário, também é obrigatória para os casos de reconstrução, reforma e acréscimos.

Artigo 47 - Para o requerimento de inscrição de imóvel construído, aplicam-se as disposições do artigo 15º, incisos I a IX, com o acréscimo das seguintes informações:

- I - dimensões e área construída do imóvel;
- II - área do pavimento térreo;
- III - número de pavimentos;
- IV - data de conclusão da construção;
- V - informação sobre o tipo de construção;
- VI - número e natureza dos cômodos.

Parágrafo Único - Para o requerimento de inscrição do imóvel reconstruído, reformado ou acrescido aplicam-se, no que couber, o disposto neste artigo.

Artigo 48 - O contribuinte é obrigado a promover a inscrição dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contando da:

- I - convocação eventualmente feita pela Prefeitura;
- II - conclusão ou ocupação da construção;
- III - término da reconstrução, reforma e acréscimos;
- IV - aquisição ou promessa de compra de imóvel construído;
- V - aquisição ou promessa de compra de parte do imóvel, desmembrado ou ideal;
- VI - posse de imóvel construído exercida a qualquer título.



Artigo 49 - O contribuinte omissso será inscrito de ofício, observado o disposto no artigo 50.

Parágrafo Único - Equiparam-se ao contribuinte omissso o que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erros ou omissões dolosas.

SEÇÃO IV

DAS PENALIDADES

Artigo 50 - Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 49, será imposta a multa equivalente a 10% (dez por cento) do Valor anual do imposto, multa que será devida por um ou mais mais exercícios, até a regularização de sua inscrição.

Artigo 51 - A falta de pagamento do imposto nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento, sujeitará ao contribuinte:

I - à correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal para atualização do valor do crédito tributário;

II - à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado monetariamente, até 30 (trinta) dias do vencimento;

III - à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito atualizado monetariamente, a partir do 31º ao 60º dia do vencimento;

IV - à multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor do débito atualizado monetariamente, a partir do 61º dia do vencimento;

V - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor originário.

Artigo 52 - A inscrição do crédito da Fazenda Municipal far-se-á de conformidade com o disposto nos artigos 280 a 284.



ADMINISTRAÇÃO DO POVO

00903

SEÇÃO V

DO LANÇAMENTO

- Artigo 53 - O imposto será lançado anualmente, observando-se o estado do imóvel em 1º de Janeiro do ano a que corresponder o lançamento.
- Parágrafo 01º - Tratando-se de construções concluídas durante o exercício, o imposto será lançado a partir do exercício seguinte àquele em que seja expedido o "Habite-se", o "Auto de Vistoria", ou em que as construções sejam parcial ou totalmente ocupadas.
- Parágrafo 02º - Tratando-se de construções demolidas durante o exercício, o imposto será devido até o final do exercício, passando à ser devido o imposto sobre a propriedade territorial urbana a partir do exercício seguinte.
- Parágrafo 03º - Aplicam-se ao lançamento deste imposto todas as disposições constantes dos artigos 20º à 25º.

SEÇÃO VI

DA ARRECADAÇÃO

- Artigo 54 - O pagamento do imposto será feito em 10 (dez) prestações, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento, observando-se, entre o pagamento de uma e outra prestação, o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias.
- Parágrafo 1º - Para os contribuintes que realizarem o pagamento integral na primeira parcela, será concedido um desconto de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.
- Parágrafo 2º - Em se tratando de pagamento em parcelas, terão elas os seus valores expressos em VRM no carnê de pagamento.
- Artigo 55 - Nenhuma prestação poderá ser paga sem a prévia quitação da antecedente.



Artigo 56 - O pagamento do imposto não implica o reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade, da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

SEÇÃO VII

DA ISENÇÃO

Artigo 57 - São isentos do pagamento do imposto:

- I - imóveis de propriedades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- II - templos de qualquer culto;
- III - imóveis de propriedades de partidos políticos
- IV - imóveis de propriedades de instituição de Educação, Assistência Social e Entidades Filantrópicas;
- V - imóveis de Clubes Recreativos e de serviços sem fins lucrativos;
- VI - imóveis de propriedades de Cooperativas;
- VII - imóveis de propriedades de Sindicatos de Trabalhadores;
- VIII - imóveis pertencentes à templos de qualquer cultos destinados à reuniões e festas;
- IX - CEAGESP (Companhia de Entrepoto e Armazéns Gerais do Estado de São Paulo);
- X - os proprietários titulares de domínio útil ou possuidores a qualquer título, de imóvel construído que, mesmo localizado na zona urbana, seja utilizado comprovadamente em exploração extrativa-vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial.

Parágrafo 1º - As isenções condicionais serão solicitadas em requerimentos instruídos com as provas de cumprimentos das exigências necessárias para sua concessão.



que deve ser apresentada até o último dia útil do mês de Dezembro de cada exercício, sob pena de perda de benefício fiscal no ano seguinte.

Parágrafo 2º - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção referir-se àquela documentação.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR, DO CONTRIBUINTE

Artigo 58 - O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço especificado na Lista de Serviços constante do Artigo 65 e Anexo I.

Parágrafo 01º - Excluem-se da incidência desse imposto aos serviços compreendidos na competência da União e dos Estados.

Parágrafo 02º - Os serviços incluídos na Lista ficam sujeitos ao imposto previsto neste artigo, ainda que sua prestação envolva o fornecimento de mercadorias, salvo nos casos dos itens 32, 34, 38, 42, 68, e 70.

Parágrafo 03º - O fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não especificados na lista é fato gerador deste imposto.

Artigo 59 - O contribuinte do imposto é o prestador do serviço especificado na lista constante do Artigo 65 e Anexo I.

Parágrafo Único - Não são contribuintes os que prestem serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades.



Artigo 60 - Considera-se local de prestação do serviço, para a determinação da competência do município:

I - o local do estabelecimento prestador do serviço, ou, na falta do estabelecimento, o local do domicílio do prestador;

II - no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

Artigo 61 - Entende-se por estabelecimento prestador o utilizado, de alguma forma, para a prestação do serviço, sendo irrelevante a sua denominação ou a sua categoria, bem como a circunstância de o serviço ser prestado, habitual ou eventualmente, em outro local.

Parágrafo Único - A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação parcial ou total dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução do serviço;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação, como domicílio fiscal, para efeitos de tributos federais, estaduais e municipais;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para exploração econômica de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos e formulários, locação do imóvel, propaganda ou publicidade e fornecimento de energia elétrica ou água em nome do prestador ou seu representante.

Artigo 62 - A incidência do imposto independe:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do cumprimento de quaisquer exigências le-



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

AVENIDA BRASIL, 399 - CEP.: 18865-000 - C.G.C.: 64.614.381/0001-81

TEL.: (0183) 75-1540 - FAX: (0183) 75-1543

ADMINISTRAÇÃO DO POVO 00067

gais, regulamentares ou administrativas, relativas à prestação do serviço;

III - do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação de serviços;

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Artigo 63 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

Artigo 64 - Aplicam-se ao preço do serviço as alíquotas que acompanham os diferentes serviços constantes do Artigo 65 e Anexo I.

Parágrafo 01º - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92, da Lista de Serviços, forem prestados por sociedades, essas ficarão sujeitas ao imposto, anualmente, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

Parágrafo 02º - Em qualquer caso em que o serviço seja prestado, comprovadamente, sob a forma de trabalho exclusivamente pessoal do próprio contribuinte, independentemente de ter ou não formação técnica, científica ou artística especializada, com atuação profissional autônoma, o imposto será pago, anualmente, conforme o constante do Artigo 65 e Anexo I.

Parágrafo 03º - Nos casos dos itens 32, 34, 38, 42, 68, 69 e 70, da Lista de Serviços, o imposto será calculado excluindo-se a parcela que tenha servido de base de cálculo para o imposto sobre circulação de mercadorias.

Parágrafo 04º - Na prestação dos serviços a que se referem os itens 32, 33 e 34, da Lista de Serviços, o imposto será calculado sobre o preço, deduzido das parcelas correspondentes:

I - ao valor dos materiais fornecidos pelo



ADMINISTRAÇÃO DO POVO

00003

prestador dos serviços quando produzidos fora do local da prestação de serviços;

II - ao valor das subempreitadas já atingidas pelo imposto;

III - ao valor das mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação de serviços.

Parágrafo 05º - Na prestação dos serviços a que se refere o item 99, da Lista de Serviços, o imposto será calculado sobre o preço, deduzida a parcela correspondente à alimentação, quando não incluída no preço da diária ou da mensalidade, conforme o constante do Artigo 65 e Anexo I.

Parágrafo 06º - Na prestação dos serviços a que se referem os itens 68, 69 e 70, da Lista de Serviços, o imposto será calculado sobre o preço, deduzidas as parcelas correspondentes às peças e partes de máquinas e aparelhos fornecidos pelo prestador do serviço, conforme o constante do Artigo 65 e Anexo I.

Artigo 65 - Fica instituída a Lista de Serviços, com aplicação das Alíquotas correspondentes, conforme Anexo I, que passa a fazer parte integrante desta Lei.

Artigo 66 - Será arbitrado o preço do serviço mediante processo regular, nos seguintes casos:

I - quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o contribuinte embarçar o exame de livros ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo, ou se não estiver inscrito no cadastro fiscal;

II - quando o contribuinte não apresentar a sua guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza no prazo legal;

III - quando o contribuinte não possuir os livros, documentos, talonários de notas fiscais e formulários a que se refere o artigo 70;

IV - quando o resultado obtido pelo contribuinte



for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do preço ou quando a prestação do serviço tiver caráter transitório ou instável.

Parágrafo 01º - Para o arbitramento do preço do serviço serão considerados, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor, a remuneração dos sócios, o número de empregados e seus salários.

Parágrafo 02º - Nos casos de arbitramento de preço para os contribuintes que tem como base de cálculo do imposto, porcentagem do preço do serviço, a soma dos preços, em cada mês, não poderá ser inferior a soma dos valores das seguintes parcelas referentes ao mês considerado:

- I - valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos;
- II - total de salários pagos;
- III - total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;
- IV - total das despesas de água, luz, força e telefone;
- V - aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios.

SEÇÃO III

DA INSCRIÇÃO

Artigo 67 - O contribuinte deve promover sua inscrição no cadastro fiscal de prestadores de serviços no início de suas atividades fornecendo à Prefeitura os elementos e informações necessárias para a correta fiscalização do tributo nos formulários oficiais próprios.



Parágrafo 01º - Para cada local de prestação de serviço o contribuinte deve fazer inscrições distintas.

Parágrafo 02º - A inscrição não faz presumir a aceitação pela Prefeitura, dos dados e informações apresentadas pelo contribuinte, os quais podem ser verificados para fins de lançamento.

Artigo 68 - Os contribuintes a que se referem os parágrafos 1º e 2º do artigo 64, deverão, até 30 (trinta) de janeiro de cada ano, atualizar os dados de sua inscrição quanto ao número de profissionais que participam da prestação de serviços, ou quanto à sua situação de prestadores autônomos de serviços.

Artigo 69 - O contribuinte deve comunicar à Prefeitura, dentro do prazo de 15 (quinze) dias contínuos, contados da data de sua ocorrência, a cessação de atividades, a fim de obter baixa de sua inscrição, a qual será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízos da cobrança dos tributos devidos ao município.

Artigo 70 - A Prefeitura exigirá dos contribuintes a emissão de nota fiscal de serviços e a utilização de livros, formulários ou outros documentos necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades tributáveis, sempre que tal exigência se fizer necessária em razão da peculiaridade da prestação.

Parágrafo Único - Ficam desobrigados das exigências deste artigo os contribuintes a que se referem os parágrafos 1º e 2º do artigo 64.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO

Artigo 71 - O imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza deve ser calculado mensalmente pelo próprio contribuinte, nos termos do artigo 65, e Anexo I, itens 13 a 24, 31 a 40, 43, 44, 48, 49, 54, 56, 57, 63 a 84, 95, 96 e 99.

Parágrafo 01º - O imposto será calculado pela Fazenda Municipal,



anualmente, nos termos do artigo 65 e Anexo I, itens 1 a 12, 25 a 30, 41, 42, 45 a 47, 50 a 53, 55, 58 a 62, 85 a 94, 97, 98 e 100.

Parágrafo 02º - Nos casos dos itens constantes no parágrafo 1º o lançamento do Imposto será feito em moeda corrente no País e convertidos em VRM, sendo que o carnê de pagamento será emitido em parcelas.

Artigo 72 - Os lançamentos de ofício serão comunicados ao contribuinte, no seu domicílio tributário acompanhados do auto de infração e imposição de multa, se houver.

Artigo 73 - Quando o contribuinte quiser comprovar, com documentação hábil, a critério da Fazenda Municipal, a inexistência de resultado econômico, por não ter prestado serviços tributáveis pelo Município, deve fazer a comprovação no prazo estabelecido por este Código para o recolhimento do imposto.

Artigo 74 - O prazo para homologação do cálculo do contribuinte nos casos do artigo 65 e Anexo I, itens 22 a 24, 32 a 35, 38, letra B do 40, 56, 57, 63 a 65, 67 a 72, 74, 76 a 78, 81, 82, 84, 95, 99, de 05 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador salvo se comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação do contribuinte.

Artigo 75 - Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação de serviços aconselhar tratamento fiscal mais adequado, o imposto será fixado por estimativa, a critério da Fazenda Municipal, observadas as seguintes normas:

I - informações fornecidas pelo contribuinte e outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classes diretamente vinculados à atividade;

II - valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos;

III - total dos salários pagos;

IV - total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;

V - total das despesas de água, luz, força e telefone;

VI - aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou IX (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios;

VII - o recolhimento do imposto por estabelecimento semelhante.

Parágrafo 01º - O montante do imposto assim estimado será parcelado para recolhimento em prestação mensais, corrigido monetariamente.

Parágrafo 02º - Findo o período fixado pela Administração, para o qual se fez estimativa, ou deixando o sistema de ser aplicado, por qualquer motivo, ou a qualquer tempo, será apurado o preço real dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo sujeito passivo no período considerado.

Parágrafo 03º - Verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e o apurado, será ela:

I - recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação, corrigida monetariamente,

II - restituída, mediante requerimento do contribuinte, a ser apresentado dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do encerramento ou cessação da adoção do sistema.

Parágrafo 04º - O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa, a critério da Fazenda Municipal, poderá ser feito individualmente, por categorias de estabelecimento ou por grupos de atividades.

Parágrafo 05º - A aplicação do regime de estimativa poderá ser suspensa a qualquer tempo, mesmo não tendo findado o exercício ou período, a critério da Fazenda Municipal, seja de modo geral, individual ou quanto a qualquer categoria de estabelecimento, ou por grupos de atividades.

Parágrafo 06º - A autoridade fiscal poderá rever os valores estimados para determinado exercício ou período, e, se for o caso reajustar as prestações subsequentes à revisão.

- Artigo 76 - Feito o enquadramento do contribuinte no regime de estimativa, ou quando a revisão dos valores, a Fazenda Municipal notificá-lo-á do "quantum" do tributo fixado e da importância das parcelas a serem mensalmente recolhidas.
- Artigo 77 - Os contribuintes enquadrados nesse regime serão comunicados, ficando-lhes reservado o direito de reclamação, no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento da comunicação.

SEÇÃO V

DA ARRECADAÇÃO

- Artigo 78 - Nos casos constantes no artigo 74, o imposto será recolhido mensalmente, aos cofres da Prefeitura do Município, mediante o preenchimento de guias especiais, independentemente de prévio exame da autoridade administrativa, até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao vencido.
- Artigo 79 - Nos casos dos itens da lista de serviços constantes do parágrafo 1º do artigo 71, o imposto será recolhido pelo contribuinte, anualmente, aos cofres da Prefeitura do Município, no prazo indicado no aviso de lançamento, obedecendo-se o exposto no parágrafo 2º do artigo 71.
- Artigo 80 - As diferenças de imposto, apuradas em levantamento fiscal, contarão do auto de infração e serão recolhidos dentro do prazo de 15 (quinze dias) contínuos, contados da data de recebimento da respectiva notificação, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

SEÇÃO VI

DAS PENALIDADES

- Artigo 81 - Aos contribuintes a que se referem os itens da lista de serviços, constantes do artigo 74, que não cumprirem o disposto no artigo 67 e seu parágrafo 1º, será imposta a multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto que não tenha sido recolhido desde o início de suas atividades,



atividades, até a data da regularização da inscrição voluntária ou de ofício.

- Artigo 82 - Aos contribuintes a que se referem os itens da lista de Serviços constantes do parágrafo 1º, do artigo 71, que não cumprirem o disposto no artigo 67 e seu parágrafo 1º, será imposta a multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor anual do imposto, até a data da regularização da inscrição voluntária ou de ofício.
- Artigo 83 - Aos contribuintes a que se referem os itens da Lista de Serviços constantes dos parágrafos 1º e 2º, do artigo 64, que não cumprirem o disposto no artigo 68, será imposta a multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor anual do imposto, até a data da atualização voluntária ou de ofício dos dados de inscrição.
- Artigo 84 - Aos contribuintes que não cumprirem o disposto no artigo 69, será imposta a multa equivalente ao 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido no último mês de atividade (itens da lista de serviços constantes do artigo 74), ou no último ano (itens da lista de serviços constantes do parágrafo único do artigo 71).
- Artigo 85 - Ao contribuinte que não possuir a documentação fiscal a que se refere o artigo 70, será imposta a multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, que seja apurado pela fiscalização em decorrência do arbitramento do preço, observando-se o disposto no artigo 66, incisos I, II, III e IV e seus parágrafos 1º e 2º, no que couber.
- Artigo 86 - A falta de pagamento do imposto no prazo fixado pelo artigo 79 sujeitará o contribuinte:
- I - à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado monetariamente até 30 (trinta) dias do vencimento;
 - II - à cobrança de juros monetariamente à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor originário.
- Artigo 87 - A inscrição do crédito da Fazenda Municipal far-se-

á com as cautelas previstas nos artigos 280 a 284.

SEÇÃO VII

DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

Artigo 88 - São solidariamente responsáveis, conjuntamente com o contratante e o empreiteiro da obra, o proprietário do bem imóvel quanto aos serviços previstos nos itens 32 a 34 do Anexo I e artigo 65, prestados sem a documentação fiscal correspondente e sem prova do pagamento do imposto.

SEÇÃO VIII

DA ISENÇÃO

Artigo 89 - São isentos do imposto sobre serviços de qualquer natureza:

- I - deficientes físicos e pessoas comprovadamente carentes com mais de cinquenta e cinco anos, que vendam bilhetes de loteria, desde que cumpram as exigências do artigo 90 e seus parágrafos;
- II - instituições com fins assistenciais e filantrópicos e sem fins lucrativos;
- III - promotores de concertos, recitais, shows, exposições, quermesses e espetáculos similares realizados para fins beneficentes;
- IV - profissional não qualificado no seu domicílio, sem porta aberta para via pública, sem empregados, sem publicidade;
- V - sapateiros, remendões que trabalham individualmente por conta própria, sem empregados;
- VI - os serviços prestados pelas Associações e Clubes nas atividades específicas, culturais esportivas, recreativas ou beneficentes, excluídas as prestações de serviços que regem concorrência com as empresas privadas;

**VII - os serviços prestados por Cooperativas.**

Artigo 90 - As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

Parágrafo 01º - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção referir-se àquela documentação.

Parágrafo 02º - Nos casos de início de atividade, o pedido de isenção deve ser apresentado simultaneamente com o pedido de licença para localização.

CAPÍTULO IV

DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "INTER-VIVOS", A QUALQUER TÍTULO POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS REAIS A ELES RELATIVOS.

SEÇÃO I**DO FATO GERADOR**

Artigo 91 - O imposto sobre a transmissão "Inter-Vivos", de bens imóveis e de direitos reais sobre eles, tem como fato gerador:

I - a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso;

a) de bens imóveis, por natureza ou a cessão física;

b) de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantias e as servidões;

II - a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição de bens imóveis

Parágrafo único - O imposto que trata este artigo, refere-se à atos e contratos relativos a imóveis situados no território do município.

Artigo 92 - Estão compreendidos na incidência do Imposto:

- I - a compra e venda;
- II - a dação em pagamento;
- III - a permuta;
- IV - o mandato em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão do bem imóvel e respectivo substabelecimento, ressalvado o disposto no artigo 3º, inciso I, da lei nº 012/93;
- V - a arrematação, a adjudicação e a remição;
- VI - o valor dos bens imóveis que, na divisão de patrimônio comum ou na partilha foram atribuídos a um dos cônjuges separados ou divorciados, acima da respectiva meação;
- VII - a cessão de direitos do arrematante, do adjudicatário, após a assinatura do auto de arrematação ou adjudicação;
- VIII - a cessão de direitos decorrentes de compromissos de compra e venda;
- IX - a cessão de direitos à sucessão;
- X - a cessão de benfeitorias e construções em terrenos comprometido à venda ou alheio;
- XI - todos os demais atos onerosos translativos de imóveis por natureza ou acessão física e constitutivos de direitos reais sobre imóveis.

Artigo 93 - O imposto não incide:

- I - no caso de substabelecimento do mandato em causa própria, ou com poderes equivalentes, feito para o mandatário receber escritura definitiva de imóveis;
- II - sobre a transmissão de bem imóvel, quando retorna ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, retrocessão ou pacto de melhor comprador;

- III - sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital;
- IV - sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;
- V - quando o adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e respectivas autarquias e fundações instituídas, mantidas pelo Poder Público para atendimento de suas finalidades essenciais;
- VI - quando o adquirente for entidade religiosa para atendimento de suas finalidades essenciais;
- VII - quando o adquirente for partido político, inclusive suas fundações, entidades sindicais de trabalhadores, instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos e que preencham os requisitos constitucionais para a isenção, e ou imunidade;
- VIII - quando efetuada a transferência de imóveis para fins de reforma agrária;
- IX - quando a transmissão for originária de imóveis construídos em núcleo residencial, destinado à habitação popular.

Artigo 94 - O disposto nos incisos III e IV do artigo anterior não se aplica quando o adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil.

Parágrafo 01º - Considera-se preponderante a atividade, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional do adquirente nos 02 (dois) anos anteriores à aquisição, decorrer dos contratos referidos no "Caput" deste artigo, observado o disposto no Parágrafo 2º.

Parágrafo 02º - Se o adquirente iniciar sua atividade após a aquisição ou menos de 02 (dois) anos antes dela, serão consideradas as receitas relativas ao 03 (três) exercícios subsequentes à aquisição, para efeitos do disposto no Parágrafo 01º.



Parágrafo 03º - Quando a transmissão de bens ou direitos for efetuada juntamente com a transmissão na totalidade do patrimônio do alienante, não se caracteriza a preponderância da atividade, para fins deste artigo.

SEÇÃO II

DOS CONTRIBUINTE

Artigo 95 - São contribuintes do imposto:

- I - os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos;
- II - nas cessões de direitos decorrentes de compromissos de compra e venda, os cedentes;

SEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO

Artigo 96 - A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.

Parágrafo 01º - Não serão abatidas do valor venal quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

Parágrafo 02º - Nas cessões de direitos à aquisição, será deduzido da base de cálculo o valor ainda não pago pelo cedente.

Artigo 97 - Para efeito de recolhimento do imposto, deverá ser utilizado o valor constante de escritura ou instrumento particular de transmissão ou cessão.

Parágrafo 01º - Em nenhuma hipótese, o valor poderá ser inferior ao valor venal do imóvel utilizado no exercício, para efeito de cálculo do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, atualizada monetariamente, de conformidade com as variações dos índices oficiais, correspondentes ao período de 1º de Janeiro à data em que for lavrada a escritura ou instrumento particular.

ADMINISTRAÇÃO DO POVO

00000

Parágrafo 02º - Na inexistência de lançamento do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, os atos translativos somente serão celebrados mediante apresentação de certidão expedida pelo órgão Municipal competente.

Artigo 98 - O valor mínimo fixado no parágrafo 1º do artigo 96 será reduzido.

I - em se tratando de instituição de usufruto e uso, para 1/3 (um terço);

II - no caso de transmissão de sua propriedade, para 2/3 (dois terço);

III - em se tratando de instituição de enfiteuse e de transmissão dos direitos de enfiteuta, para 80% (oitenta por cento);

IV - no caso de transmissão de domínio direto, para 20% (vinte por cento).

Parágrafo Único - Consolidada a propriedade na pessoa do proprietário, o imposto será calculado sobre o valor do usufruto, uso ou enfiteuse.

Artigo 99 - Na arrematações, o imposto será recolhido sobre o valor do maior lance e, nas adjudicações e remições, sobre o maior lance ou avaliação, nos termos da Lei processual, conforme o caso.

Artigo 100 - A alíquota do imposto será de 2% (dois por cento).

SEÇÃO IV

DO PAGAMENTO DO IMPOSTO

Artigo 101 - Ressalvado o disposto nos artigos seguintes, o imposto será recolhido mediante documento de arrecadação próprio, na forma regulamentar, antes de efetivar-se o ato ou contrato sobre o qual incide, se por instrumento público e no prazo de 20 (vinte) dias desses atos, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que esta não seja extraída.

Parágrafo Único - No caso de oferecimento de embargos, o prazo

será contado da sentença transitada em julgado que os rejeitar.

Artigo 102 - Nas transmissões realizadas por termo judicial ou em virtude de sentença judicial, o imposto será recolhido dentro de 30 (trinta) dias contados da data da assinatura do termo ou do trânsito em julgado da sentença.

Artigo 103 - O imposto não recolhido no vencimento, será atualizado monetariamente, de conformidade com a variação dos índices oficiais a partir da data em que for devido até o mês do respectivo pagamento.

Artigo 104 - Observado o disposto no artigo anterior, os débitos não pagos nos respectivos vencimentos ficam acrescidos de:

I - multa equivalente a 20% (vinte por cento) sobre o valor do imposto devidamente corrigido;

II - juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês imediato ao do vencimento, contando-se como mês completo qualquer fração dele.

Parágrafo 01º - Os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, assim considerando o principal acrescido de multas de qualquer natureza e atualizado monetariamente.

Parágrafo 02º - Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidos também, custas, honorários e demais despesas, na forma da legislação vigente.

Artigo 105 - O débito vencido será inscrito em dívida ativa e cobrado posteriormente por via judicial.

SEÇÃO V

DAS OBRIGAÇÕES DOS TABELIÃES E OFICIAIS DE REGISTRO PÚBLICO

Artigo 106 - Os tabeliães, escrivães e oficiais de Registros de imóveis não praticarão quaisquer atos atinentes a seu ofício, nos instrumentos públicos ou particulares relacionados com a transmissão de bens imóveis

ou de direitos a eles relativos, sem prova do pagamento do imposto.

Artigo 107 - Os tabeliães e oficiais de Registros Públicos ficam obrigados:

- I - a inscrever seus cartórios e a comunicar qualquer alteração junto ao órgão Municipal competente na forma regulamentar;
- II - a facultar, aos encarregados da fiscalização, o exame em cartório dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto;
- III - a fornecer, quando solicitado, aos encarregados da fiscalização, certidão dos atos lavrados ou registrados, concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos;
- IV - a fornecer, na forma regulamentar, dados relativos às guias de recolhimento.

Artigo 108 - Os tabeliães, escrivães e oficiais de Registro Público que infringirem o disposto nos artigos anteriores ficam sujeitas às seguintes penalidades:

- I - por infração ao artigo 105, multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto ou da diferença, em caso de recolhimento menor, atualizado monetariamente na forma do artigo 102, sem prejuízo da responsabilidade solidária pelo imposto;
- II - por infração ao artigo 106, multa de 5 (cinco) Unidades do Valor Referência do Município, por item descumprido.

Parágrafo 01º - A penalidade prevista no inciso I será aplicada quando a guia de recolhimento não estiver preenchida de acordo com a escritura ou instrumento e indicar base de cálculo em desacordo com as disposições da Lei nº 012/93.

Artigo 109 - Nos casos de impossibilidade de existência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com ele, nos atos em que intervirem ou pelas omissões de que forem responsáveis, os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício.

Parágrafo 039 - O gás liquefeito de petróleo, para fins domésticos, fica isento da tributação estabelecida no artigo 119 desta lei.

Artigo 114 - Considera-se local da operação de venda a varejo o estabelecimento vendedor, ou, no caso de venda domiciliar o domicílio do comprador.

Parágrafo 019 - Considera-se estabelecimento o local construído ou não, onde o vendedor exerce sua atividade, de modo permanente ou temporário.

Parágrafo 029 - Considera-se também estabelecimento o veículo utilizado para a venda de combustíveis líquidos e gasosos.

Parágrafo 039 - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos veículos utilizados para a entrega de produtos a destinatários certos, em decorrência de operações já tributadas.

Parágrafo 049 - Cada estabelecimento do mesmo contribuinte será autônomo para a emissão, a escrituração e a manutenção de livros e documentos fiscais e para o recolhimento do imposto.

SEÇÃO II

DOS CONTRIBUINTES

Artigo 115 - O contribuinte do imposto é a pessoa física ou jurídica que realiza a operação de venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

Parágrafo Único - São também contribuintes do imposto:

I - as empresas distribuidoras quando efetuem venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;

II - os órgãos da administração pública direta, as autarquias, as empresas públicas, sociedade de economia mista e as fundações que efetuem a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, ainda que a compradores de determinada categoria profissional ou funcional.



Artigo 116 - A critério da repartição competente, as empresas distribuidoras poderão ser obrigadas à retenção do imposto, ao promoverem a distribuição, para os varejistas, de combustíveis líquidos e gasosos.

Artigo 117 - São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do imposto devido:

I - o armazém ou o depósito que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros, combustíveis destinados à venda direta a consumidor final;

II - o transportador, em relação a combustíveis transportados e comercializados no varejo, durante o transporte.

SEÇÃO III

DO CÁLCULO DO IMPOSTO E DO PAGAMENTO

Artigo 118 - A base de cálculo do imposto é o valor da venda do combustível, líquido ou gasoso, no varejo, sem quaisquer deduções, inclusive do montante pago a título de outros tributos.

Parágrafo único - O montante do imposto integra a base de cálculo a que se refere este artigo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

Artigo 119 - Para o cálculo do imposto será aplicada, a alíquota de 03% (três por cento) sobre o valor da venda a varejo.

Artigo 120 - O valor do imposto será apurado mensalmente e recolhido pelo contribuinte na forma e nos prazos previstos em regulamento.

Parágrafo único - Havendo lançamento direto, dele o contribuinte será notificado juntamente com o auto de infração e imposição de multa, se houver.

Artigo 121 - Quando o volume das vendas a varejo aconselhar tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser fixado por estimativa, a critério da Fazenda Municipal, observadas as seguintes normas baseadas em:



ADMINISTRAÇÃO DO POVO

00050

- I - informações fornecidas pelo contribuinte e em outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculadas à atividade;
- II - valor das matérias primas e outros materiais consumidos;
- III - total dos salários pagos;
- IV - total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;
- V - total das despesas de água, luz, força e telefone;
- VI - aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados, ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios;
- VII - resultado de outros estabelecimentos similares.

Parágrafo 01º - O montante do imposto assim estimado será parcelado para recolhimento em prestações mensais, corrigidas monetariamente.

Parágrafo 02º - Findo o período fixado pela Administração, para o qual se fez a estimativa, ou deixando o sistema des ser aplicado, por qualquer motivo, ou a qualquer tempo, será apurado o valor objetivo das vendas a varejo e o montante do imposto efetivamente devido pelo contribuinte no período considerado.

Parágrafo 03º - Verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e o apurado, será ela:

- I - recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação, corrigida monetariamente;
- II - restituída, mediante requerimento do contribuinte, a ser apresentado dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do encerramento ou cessação da adoção do sistema, corrigida monetariamente.



ADMINISTRAÇÃO DO POVO

00057

- Parágrafo 049 - O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa, a critério da Fazenda Municipal, poderá ser feito individualmente por categoria de estabelecimentos.
- Parágrafo 050 - A aplicação do regime de estimativa poderá ser suspensa a qualquer tempo, mesmo não tendo findado o exercício ou período, a critério da Fazenda Municipal, seja de modo geral, individual ou quanto a qualquer categoria de estabelecimentos.
- Parágrafo 069 - A autoridade fiscal poderá rever os valores estimados para determinado exercício ou período, e, se for o caso, reajustar as prestações subsequentes à revisão.
- Artigo 122 - Feito o enquadramento do contribuinte no regime de estimativa, ou quando da revisão dos valores, a Fazenda Municipal notificará-lo a do "quantum" do tributo fixado e da importância das parcelas a serem mensalmente recolhidas.
- Artigo 123 - Os contribuintes enquadrados nesse regime serão comunicados, ficando-lhes reservado o direito de reclamação, no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento da comunicação.
- Artigo 124 - Será arbitrado o valor do imposto, mediante processo regular, nos seguintes casos:
- I - quando apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o contribuinte embarçar o exame de livros ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo, ou se não estiver inscrito no cadastro fiscal;
 - II - quando o contribuinte não apresentar guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do imposto no prazo legal;
 - III - quando o contribuinte não possuir os livros, documentos, talonários de notas fiscais e formulários exigidos;
 - IV - quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do valor, ou quando a venda a varejo tiver caráter transitório ou instável.

Parágrafo 01º - Para o arbitramento do valor da venda a varejo são considerados, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza da mercadoria, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, sua localização, a remuneração dos sócios, o número de empregados e seus salários.

Parágrafo 02º - Nos casos de arbitramento do valor das vendas a varejo para os contribuintes a que se refere este artigo, a soma das vendas a varejo, em cada mês, não poderá ser inferior à soma dos valores das seguintes parcelas referentes ao mês considerado.

I - valor das matérias primas e outros materiais consumidos;

II - total dos salários pagos;

III - total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes.

IV - total das despesas de água, luz, força e telefone;

V - aluguel do imóvel das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios.

Artigo 125 - O contribuinte deve promover sua inscrição no cadastro fiscal de vendedores a varejo de combustíveis líquidos e gasosos no prazo de 30 (trinta) dias contínuos, contados da data do início de suas atividades, fornecendo à Prefeitura os elementos e informações necessárias para a correta fiscalização do tributo, nos formulários oficiais próprios.

Parágrafo 01º - Para cada estabelecimento de venda a varejo o contribuinte deve fazer inscrições distintas.

Parágrafo 02º - A inscrição não faz presumir a aceitação, pela Prefeitura, dos dados e informações apresentadas pelo contribuinte os quais podem ser verificados para fins de lançamento.

Artigo 126 - O contribuinte deve comunicar à Prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contínuos, contados da

**ADMINISTRAÇÃO DO POVO**

00000

data de sua ocorrência, a cessação de atividades, a fim de obter baixa de sua inscrição, a qual será concedida da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao município.

Artigo 127 - O contribuinte fica obrigado a manter, em cada um de seus estabelecimentos, escrita fiscal destinada ao registro das vendas a varejo, mesmo se não tributadas.

Parágrafo único - O regulamento estabelecerá os modelos de formulários, livros fiscais e outros documentos, a forma e os prazos para sua escrituração, podendo, ainda, dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade desta exigência, em função da natureza do estabelecimento.

Artigo 128 - O contribuinte fica obrigado à emissão de notas fiscais, segundo modelos e condições estabelecidos em regulamento.

Parágrafo único - O regulamento poderá dispensar determinados tipos de estabelecimentos da emissão de notas fiscais, substituindo-as por outra forma de controle das vendas realizadas.

Artigo 129 - Os contribuintes que já exerçam a atividade de venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos terão um prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei, para promoverem sua inscrição no cadastro fiscal, na forma estabelecida pelo artigo 125.

Artigo 130 - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com entidades públicas ou privadas, objetivando a fiscalização e a arrecadação do tributo.

Artigo 131 - Ao contribuinte a que se refere o artigo 115 que não cumprir o disposto nos artigos 125 e 129 será imposta multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor do imposto, corrigido monetariamente, que não tenha sido recolhido desde o início de suas atividades, até a data da regularização da inscrição voluntária ou de ofício.

Artigo 132 - Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 128 será imposta multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor do imposto, corrigido monetariamente, devido no último mês de atividade.



Artigo 133 - Ao contribuinte que não possuir a documentação fiscal a que se refere os artigos 127 e 128 será imposta multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor do imposto devido, corrigido monetariamente que seja apurado pela fiscalização, em decorrência de arbitramento do valor, observando-se o disposto no artigo 124, incisos I, II, III e IV e seus parágrafos 1º e 2º, no que couber.

Artigo 134 - A falta de pagamento do imposto nos prazos fixados, sujeitará o contribuinte:

I - à correção monetária do débito, calculados mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal, para a atualização dos créditos tributários;

II - à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente até o 30º (trigésimo) dia do vencimento;

III - à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir do 31º dia do vencimento;

IV - à cobrança de juros monetários à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor originário.

Artigo 135 - Ao contribuinte que perder, extravaiar, atrasar ou rasurar a escrituração de livros ou documentos fiscais será imposta multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor do imposto devido, corrigido monetariamente.

Artigo 136 - Ao contribuinte que cometer fraude ou sonegação será imposta multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, corrigido monetariamente.

Artigo 137 - A falta de retenção do imposto, conforme dispõe o artigo 116, sujeitará à multa de 10% (dez por cento) do valor do imposto devido, corrigido monetariamente.

Artigo 138 - No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que arroladas no mesmo dispositivo legal.



ADMINISTRAÇÃO DO POVO

00031

- Artigo 139 - Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade e, a cada reincidência subsequente, aplicando-se-à multa correspondente a reincidência anterior acrescida de 10% (dez por cento) sobre o seu valor.
- Artigo 140 - Fica o Poder Executivo autorizado a suprimir os centavos nos valores especificados nesta Lei, desde que necessário.

TÍTULO III

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

DAS TAXAS DECORRENTES DO EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

- Artigo 141 - As taxas de licença têm como fato gerador o efetivo exercício regular do poder de polícia administrativa do Município, mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias e outros atos administrativos.
- Artigo 142 - Considera-se o exercício do poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.
- Parágrafo 01º - Considera-se regular o exercício do poder de polícia, quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com a observância do processo legal, e tratando-se de atividade que a Lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio do poder.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

AVENIDA BRASIL, 399 - CEP.: 19865-000 - C.G.C. 64.614.381/0001-81

TEL: (0183) 75-1540 - FAX: (0183) 75-1543

ADMINISTRAÇÃO DO POVO

00032

Parágrafo 02º - O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites da competência do Município, dependentes, nos termos deste Código, de prévia licença da Prefeitura.

Artigo 143 - As taxas de licença serão devidas para:

I - localização;

II - fiscalização de funcionamento em horário normal e especial;

III - exercício da atividade do comércio ambulante;

IV - execução de obras particulares;

V - publicidade.

Artigo 144 - O contribuinte das taxas de licença é a pessoa física ou jurídica que der causa ao exercício da atividade ou à prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do artigo 141.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Artigo 145 - A base de cálculo das taxas de serviço do poder de polícia administrativa do Município é o custo estimado da atividade despendida com o exercício regular do poder de polícia.

Artigo 146 - O cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa será procedida com base nas tabelas que acompanham cada espécie tributária a seguir, levando em conta os períodos, critérios e alíquotas nelas indicadas.

SEÇÃO III

DA INSCRIÇÃO

Artigo 147 - Ao requerer a licença, o contribuinte fornecerá à



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

AVENIDA BRASIL, 399 - CEP.: 19865-000 - C.G.C.: 64.614.381/0001-81

TEL.: (0183) 75-1540 - FAX: (0183) 75-1543

ADMINISTRAÇÃO DO POVO 00093

Prefeitura os elementos e informações necessárias à sua inscrição no Cadastro Fiscal.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO

Artigo 148 - As taxas de licença podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos avisos recibos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

SEÇÃO V

DA ARRECADAÇÃO

Artigo 149 - As taxas de licença serão arrecadadas antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, mediante guia oficial preenchida pelo contribuinte, observando-se os prazos estabelecidos neste código.

SEÇÃO VI

DAS PENALIDADES

Artigo 150 - O contribuinte que exercer quaisquer atividades ou praticar quaisquer atos, sujeitos ao poder de polícia do Município e dependente de prévia licença, sem a autorização da Prefeitura, de que trata o artigo 142 parágrafo 02, e sem o pagamento da respectiva taxa de licença, ficará sujeito:

I - à correção monetária do débito, calculado mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal, para a atualização do valor dos créditos tributários;

II - à multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente até 30 (trinta) dias do vencimento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

AVENIDA BRASIL, 399 - CEP.: 19865-000 - C.G.C.: 64.614.381/0001-87
TEL.: (0183) 75-1540 - FAX: (0183) 75-1543

ADMINISTRAÇÃO DO POVO

00034

- III - à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, do 31º ao 60º dia do vencimento;
- IV - à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, do 61º ao 90º dia do vencimento;
- V - à multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir do 91º dia do vencimento;
- VI - à cobrança de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês.

Parágrafo Único - Ao contribuinte reincidente será imposta a multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor corrigido da taxa devida, com as demais cominações deste artigo.

SEÇÃO VII

DA ISENÇÃO

Artigo 151 - São isentos do pagamento da taxa de localização e funcionamento, e de execução de obras:

- I - entidades de Educação, de Assistência Social e Filantrópicas;
- II - partidos políticos;
- III - clubes recreativos e de serviços;
- IV - vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;
- V - engraxates ambulantes;
- VI - o comércio manual e em carrocinhas de frutas, verduras, queijo, leite e ovos;
- VII - comércio ambulante de pipocas, amendoim e docas;
- VIII - comércio de artesanatos efetuados diretamente



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

AVENIDA BRASIL, 399 - CEP. 19865-000 - C.G.C.: 64.614.381/0001-81

TEL.: (0183) 75-1540 - FAX: (0183) 75-1543

ADMINISTRAÇÃO DO POVO 00035

aos consumidores pelos pequenos produtores do município;

IX - comércio praticado pelos produtores na venda de seus produtos aos mercados e quitandas;

X - repartições públicas Estaduais e Federais que exerçam atividades administrativas no município;

XI - as Associações, Sindicatos de classe e Cooperativas;

XII - as Associações Desportivas regularmente constituídas sem fins lucrativos;

XIII - entidades culturais sem fins lucrativos;

XIV - profissional não qualificado no seu domicílio sem porta aberta à via pública, sem empregados, sem publicidade que trabalha por conta própria ou em regime familiar de subsistência.

Parágrafo Único - O produtor para gozar da isenção arrolada no item IX, deverá existir a emissão da respectiva "NOTA FISCAL" de entrega de mercadorias por parte do comerciante com quem negociou seus produtos, a fim de exibir referido documento à fiscalização municipal toda vez que para isso for convocado, sob pena de ser enquadrado como comerciante ambulante, sujeito na hipótese à taxa atribuída a esse comércio.

Artigo 152 - As isenções serão solicitadas através de requerimento, instruído com provas de que estão enquadradas no artigo anterior, cujo requerimento deverá ser apresentado até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

Parágrafo Único - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção referir-se àquela documentação.



SEÇÃO VIII

DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO

Artigo 153 - Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à produção agropecuária, à indústria, ao comércio, a operações financeiras, à prestação de serviços, ou atividades similares, em caráter permanente ou temporário, só poderá instalar-se e iniciar suas atividades mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa de licença para localização.

Parágrafo 01º - Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, mesas e similares, assim como em veículos.

Parágrafo 02º - A taxa de licença para localização também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

Artigo 154 - A licença para localização será concedida desde que as condições de zoneamento, higiene, segurança do estabelecimento, sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida, observados os requisitos da legislação edilícia e urbanística do Município.

Parágrafo 01º - Será obrigatória nova licença, toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento.

Parágrafo 02º - A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

Parágrafo 03º - As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deverá ser fixado em local visível e de fácil acesso à fiscalização.

Parágrafo 04º - A taxa de localização será recolhida de um só vez, antes do início da atividade ou da prática



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

AVENIDA BRASIL, 399 - CEP.: 19865-000 - C.G.C.: 64.614.381/0001-81

TEL.: (0183) 75-1540 - FAX: (0183) 75-1543

ADMINISTRAÇÃO DO POVO

00087

dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município.

Artigo 155 - A taxa de licença para localização é devida de acordo com a tabela constante do anexo II, que passa a fazer parte integrante desta Lei, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se as disposições legais.

SEÇÃO IX

DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO NORMAL E ESPECIAL

Artigo 156 - Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à produção agropecuária, à indústria, ao comércio, à operações financeiras, à prestação ou à atividade similares no Município, só poderá instalar-se e iniciar suas atividades, em caráter permanente ou temporário, mediante prévia licença e pagamento da taxa de licença para fiscalização de funcionamento.

I - esta taxa será recolhida em parcelas, que terão seus vencimentos fixados em avisos-recibos, sendo que a primeira será recolhida sob forma de Alvará, o qual deverá ser fixado em local visível e de fácil acesso à fiscalização;

II - para o contribuinte que iniciar suas atividades no transcorrer do ano, seu recolhimento será proporcional à data do início de sua atividade, aplicando-se quanto à parcela inicial, o estabelecido no inciso I deste artigo.

Parágrafo 01º - Nos exercícios subsequentes ao do início de suas atividades o contribuinte terá renovada a taxa de licença para fiscalização de funcionamento e pagará a mesma de acordo com o disposto no inciso I deste artigo.

Parágrafo 02º - Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, barracas, mesas e similares, assim como veículos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

AVENIDA BRASIL, 399 - CEP.: 18865-000 - C.G.C.: 64.654.381/0001-81

TEL.: (0183) 75-1540 - FAX: (0183) 75-1543

ADMINISTRAÇÃO DO POVO

00053

Parágrafo 03º - A taxa de licença para funcionamento também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

Artigo 157 - As pessoas relacionadas no artigo anterior que queiram manter seus estabelecimentos fora do horário normal, nos casos em que a lei o permitir, só poderão iniciar suas atividades mediante prévia autorização do Município e pagamento da taxa correspondente que será recolhida de uma só vez e renovada a cada ano.

Artigo 158 - Para os estabelecimentos abertos em horário especial, a taxa de licença para funcionamento será acrescida de 20% (vinte por cento) da taxa devida.

Artigo 159 - O acréscimo constante do artigo 158 não se aplica às seguintes atividades:

I - impressão e distribuição de jornais;

II - serviços de transportes coletivos.

Artigo 160 - A licença para funcionamento será concedida desde que observadas as condições constantes do poder de polícia administrativa do município (artigo 141 a 144 deste código).

Parágrafo 01º - Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características dos estabelecimentos ou no exercício da atividade.

Parágrafo 02º - A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da mesma, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações do Município para regularização da situação do estabelecimento.

Artigo 161 - Nos casos de atividades múltiplas, exercidas no mesmo estabelecimento, a taxa de licença para funcionamento será calculada e paga levando-se em consideração a atividade sujeita a maior ônus fiscal.

Artigo 162 - A taxa de licença para funcionamento é devida de acordo com a seguinte tabela constante do Anexo



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

AVENIDA BRASIL, 399 - CEP.: 19865-000 - C.G.C.: 64.614.381/0001-81

TEL: (0183) 75-1540 - FAX: (0183) 75-1543

ADMINISTRAÇÃO DO POVO

00003

III, que passa a fazer parte integrante desta Lei, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se as disposições legais.

SEÇÃO X

DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE COMÉRCIO AMBULANTE

Artigo 163 - Qualquer pessoa que queira exercer o comércio ambulante poderá fazê-lo mediante prévia autorização do município e pagamento da taxa de licença de comércio ambulante.

Parágrafo 01º - Considera-se comércio ambulante o exercido individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixa, com característica eminentemente não sedentária.

Parágrafo 02º - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada sempre que houver qualquer modificação nas características do exercício da atividade.

Parágrafo 03º - O comerciante ambulante que, anualmente ou semestralmente, promover a venda de produtos alimentícios, deverá apresentar quando da sua inscrição, a carteira de saúde expedida pela autoridade estadual competente, sendo que a mesma deverá ser renovada quando do seu vencimento.

Artigo 164 - O comerciante ambulante que satisfizer as exigências regulamentares, deverá portar o recibo de pagamento da taxa, que deverá ser apresentado, quando solicitado pela fiscalização.

Artigo 165 - Respondem como garantia pela taxa de licença de comércio ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.

Artigo 166 - Estão isentos da taxa de licença de comércio ambulante os portadores de deficiência física e os vendedores de livros, mapas, jornais e revistas e os engraxates.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

AVENIDA BRASIL, 399 - CEP.: 19865-000 - C.G.C.: 54.614.381/0001-81

TEL: (0183) 75-1540 - FAX: (0183) 75-1543

ADMINISTRAÇÃO DO POVO

00100

Artigo 167 - A taxa de licença de comércio ambulante será cobrada anualmente, semestralmente ou diariamente, de conformidade com a tabela constante no Anexo IV, e mencionada no artigo 169.

I - para os contribuintes que recolherem a taxa de comércio ambulante anualmente, será expedido um aviso-recibo com a data de vencimento do mesmo;

II - a taxa de comércio ambulante semestral, será recolhida antes do início das atividades do contribuinte e será cobrada para aqueles que iniciarem suas atividades no segundo semestre do ano;

III - a taxa de comércio ambulante quando diária, será recolhida antes do início das atividades do contribuinte.

Parágrafo único - A alíquota anual e semestral será cobrada somente dos vendedores residentes no município, excetuando-se os vendedores de gêneros alimentícios.

Artigo 168 - A licença para o comércio ambulante poderá ser cassada e determinada a proibição do seu exercício a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimarem a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações do Município, para regularizar a situação do exercício de sua atividade.

Artigo 169 - A taxa de licença de comércio ambulante é devida de acordo com a tabela constante do Anexo IV, que passa a fazer parte integrante desta Lei e nos períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se as disposições legais.

SEÇÃO XI

DAS TAXAS DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

Artigo 170 - Qualquer pessoa física ou jurídica que queira construir, reformar, reparar, acrescer ou demolir edi-



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

AVENIDA BRASIL, 399 - CEP.: 19865-000 - C.G.C.: 64.614.381/0001-81
TEL: (0183) 75-1540 - FAX: (0183) 75-1543

ADMINISTRAÇÃO DO POVO

00101

fícios, casas, edículas, guias e sarjetas, assim como proceder ao parcelamento do solo urbano, à colocação de tapumes ou andaimes, e quaisquer outras obras em imóveis, esta sujeita à prévia autorização do Município e ao pagamento antecipado da taxa de licença para execução de obras.

Parágrafo 01º - A licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma da legislação urbanística aplicável.

Parágrafo 02º - A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obras.

Artigo 171 - Estão isentas desta taxa:

- I - a construção de edifícios residenciais até 70 m² de área;
- II - a limpeza ou pintura externa de prédios, muros e grades;
- III - a construção de barracões destinados à guarda de materiais para obra já licenciada pelo Município, devendo ser demolido após o término da mesma;
- IV - a construção ou reforma de muros e grades;
- V - a construção de casas populares, por cooperativas habitacionais e econômicas ou similares

Artigo 172 - A taxa de licença para execução de obras Particulares é devida de acordo com a tabela constante do Anexo V, que passa fazer parte integrante desta Lei, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se as disposições legais.

SEÇÃO XII

DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

Artigo 173 - A publicidade levada a efeito através de quaisquer instrumentos de divulgação ou comunicação de todo o tipo ou espécie, processo ou forma, inclusive as que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas,



dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades, mesmo aqueles fixados em veículos, fica sujeito à prévia autorização do Município e ao pagamento antecipado da taxa de licença para publicidade.

Artigo 174 - Responde pela observância das disposições desta seção todas as pessoas, físicas ou jurídicas, as quais direta ou indiretamente a publicidade venha beneficiar.

Artigo 175 - O pedido de licença deverá ser instituído com a descrição da posição, da situação das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamento respectivo.

Parágrafo Único - Quando o local em que se pretender colocar anúncio não for de propriedade do requerente, deverá esse juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

Artigo 176 - Ficam sujeitos à esta taxa as publicidades do estabelecimento prestador de serviços comerciais, ou de outras atividades, fixadas em locais daquele onde a atividade é exercida.

Artigo 177 - A publicidade escrita fica sujeita à revisão da repartição competente.

Artigo 178 - A taxa de licença para publicidade é devida de acordo com a tabela constante do anexo VI, que passa a fazer parte integrante desta Lei, devendo ser lançada e arrecadada, aplicando-se as disposições legais.

Parágrafo Único - A taxa deverá ser lançada e arrecadada nos seguintes períodos:

- a) quando anuais ou mensais, nas data fixadas no aviso-recibo;
- b) quando diárias, no ato do pedido.

Artigo 179 - Estão isentos da taxa de licença para publicidade:

- I - os cartazes ou letreiros a fins Patrióticos, Religiosos ou Eleitorais, em qualquer caso;



- II - as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;
- III - tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios e prontos socorros;
- IV - a) as publicidades com escritas, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos, fixados nos estabelecimentos prestadores de serviços, comerciais ou de outras atividades, relativas à atividade exercida no local;
b) as publicidades com escritas, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos, feitas em veículos de propriedade do estabelecimento prestador de serviços, comercial ou de outras atividades, desde que relacionadas com a atividade do mesmo;
- V - placas indicativas, nos locais de construção, dos nomes das firmas, engenheiros ou responsáveis pelos projetos ou execução de obras particulares e pública.

Artigo 180 - A publicação deve ser mantida em bom estado de conservação e em perfeitas condições de segurança, sob pena de multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor da taxa de licença para publicidade e cassação da licença.

CAPÍTULO II

DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Artigo 181 - A taxa de limpeza pública tem como fato gerador a possibilidade ou a efetiva utilização, pelo contribuinte, de serviços municipais, de limpeza de vias e logradouros públicos e particulares.

Parágrafo Único - Considera-se serviço de limpeza:



ESTADO DE SÃO PAULO

AVENIDA BRASIL, 399 - CEP.: 19865-000 - C.G.C.: 64.614.381/0001-81
TEL.: (0183) 75-1540 - FAX: (0183) 75-1543

ADMINISTRAÇÃO DO POVO

00104

I - a coleta e remoção de lixo domiciliar;

II - a varrição, a lavagem e capinação das vias e logradouros públicos;

III - a limpeza de córregos, bueiros e galerias pluviais.

Artigo 182 - O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título de bem imóvel limdeiro à via ou logradouro público pelo serviço prestado.

Parágrafo Único - Considera-se também limdeiro o bem imóvel, que tenha acesso, por ruas ou passagens particulares, entradas de vilas ou assemelhados, à via ou logradouro público.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO, DA ALÍQUOTA E DO LANÇAMENTO

Artigo 183 - A base de cálculo da taxa de limpeza pública é o custo do serviço, formado pelas despesas oriundas da manutenção e aquisição de peças e acessórios dos veículos, combustíveis, pessoal, vestuários e materiais de limpeza necessários.

Parágrafo 01º - O custo despendido com a atividade de limpeza pública será dividido pela somatória dos metros lineares de testada levando em conta o disposto no parágrafo 2º.

Parágrafo 02º - Serão lançadas com os seguintes fatores de correção para cálculo de taxa de limpeza pública, a saber:

I - quando for feita somente a coleta diária haverá uma redução de 30% (trinta por cento), sobre o valor apurado;

II - quando for feita a coleta alternada a varrição haverá uma redução de 35% (trinta e cinco por cento), sobre o valor apurado;

III - quando for feita somente a coleta alternada



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

AVENIDA BRASIL, 399 - CEP.: 18865-000 - C.G.C.: 64.614.381/0001-81

TEL: (0183) 75-1540 - FAX: (0183) 75-1543

ADMINISTRAÇÃO DO POVO

00195

haverá uma redução de 50% (cinquenta por cento), sobre o valor apurado;

IV - quando for feita somente a varrição haverá uma redução de 70% (setenta por cento), sobre o valor apurado.

Parágrafo 03º - Uma vez apurado o coeficiente resultante da divisão do custo e somatória das testadas, multiplicado pela metragem linear de testada individualizada, resultará o "quantum" devido por contribuinte.

Artigo 184 - A taxa de limpeza pública pode ser lançada isoladamente ou em conjunto com outros tributos, mas dos avisos recibos constarão obrigatoriamente, os elementos distintos de cada tributo e os respectivos valores.

Artigo 185 - O pagamento da taxa de limpeza pública será feito nos vencimentos e locais indicados nos avisos-recibos.

SEÇÃO III

DAS PENALIDADES

Artigo 186 - O contribuinte que deixar de recolher as taxas devidas ficará sujeito:

I - à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado monetariamente, até 30 (trinta) dias do vencimento;

II - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor originário.

TÍTULO IV

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



ESTADO DE SÃO PAULO

AVENIDA BRASIL, 399 - CEP.: 19865-000 - C.G.C.: 64.614.381/0001-81

TEL.: (0183) 75-1540 - FAX: (0183) 75-1543

ADMINISTRAÇÃO DO POVO

00168

Artigo 187 - A contribuição de melhoria é devida em razão de obras públicas realizadas pelo município, de que decorre valorização imobiliária de propriedades privadas, ficando a ela sujeita os imóveis situados na área direta ou indiretamente beneficiada.

Parágrafo único - São obras públicas para efeito de incidência da contribuição, as de:

- I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, captação e canalização de águas pluviais e outros melhoramentos das vias públicas e praças;
- II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;
- III - construção ou ampliação de sistema de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;
- IV - serviços de obras de abastecimento de água potável, esgoto, instalações de redes elétricas, telefônicas, transporte e comunicações em geral e instalações de comodidade pública;
- V - proteção contra secas, inundações, erosões de saneamento e drenagem em geral, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;
- VI - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento do plano de aspecto paisagístico.

SEÇÃO I**DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE**

Artigo 188 - A contribuição de melhoria tem como fato gerador o benefício à propriedade imobiliária, decorrente de obra pública.

Artigo 189 - O contribuinte da contribuição de melhoria é o pro-



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

AVENIDA BRASIL, 399 - CEP.: 13365-000 - C.G.C.: 64.614.381/0001-01
TEL: (0183) 75-1540 - FAX: (0183) 75-1543

ADMINISTRAÇÃO DO POVO

00167

prietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel beneficiado por obra pública.

SEÇÃO II

DA PROGRAMAÇÃO DAS OBRAS

Artigo 190 - Antes do início das obras o Poder Executivo deverá publicar edital contendo, entre outros, os seguintes elementos:

- I - delimitação das áreas diretas e indiretamente beneficiadas e a relação dos imóveis nelas compreendidas;
- II - memorial descritivo do projeto;
- III - orçamento total ou parcial do custo das obras
- IV - determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.

Artigo 191 - Os proprietários de imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras públicas tem prazo de 30 (trinta) dias, a começar da data de publicação do edital referido no artigo anterior, para impugnação de qualquer dos elementos dele constantes, cabendo ao impugnante ônus da prova.

Artigo 192 - A impugnação deverá ser dirigida à administração, através de requerimento protocolado, que servirá para o início do processo administrativo.

Artigo 193 - O órgão encarregado do lançamento deverá escriturar em registro próprio, o débito da contribuição de melhorias correspondente a cada imóvel, diretamente ou por edital do:

- I - demonstrativo de custo;
- II - valor da contribuição de melhoria lançado;
- III - prazo para o seu pagamento, suas prestações e vencimentos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

AVENIDA BRASIL, 399 - CEP.: 19865-000 - C.G.C.: 64.614.381/0001-8 -
TEL.: (0183) 75-1540 - FAX: (0183) 75-1543

ADMINISTRAÇÃO DO POVO

00155

IV - prazo para impugnação;

V - local de pagamento;

VI - outros elementos a critério da administração.

Parágrafo Único - A notificação ou edital, deverá ainda, fixar o prazo não inferior a 30 (trinta) dias, para eventual impugnação pelos interessados e o respectivo procedimento de instrução e julgamento. O contribuinte poderá reclamar contra:

- a) o erro na localidade e dimensões do imóvel;
- b) os cálculos;
- c) o valor da contribuição.

Artigo 194 - A contribuição será lançada com base nos dados constantes no Sistema Municipal de informações sendo objeto de notificação o sujeito passivo.

Parágrafo Único - Nenhum lançamento poderá ser efetuado sem que se tenha dado início efetivo às obras.

SEÇÃO III

DO LANÇAMENTO E DA ARRECAÇÃO

Artigo 195 - O pagamento da contribuição de melhoria poderá ser:

- I - em uma única parcela no vencimento e local indicados no aviso de lançamento, sendo que o espaço de tempo que deverá ocorrer entre o lançamento e o vencimento será de no mínimo 30 (trinta) dias; ou
- II - em até 10 (dez) parcelas quando solicitado pelo contribuinte, que serão lançadas em moeda corrente no país, e convertidas em VRM, observando entre a notificação e os vencimentos das parcelas o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único - Fica facultado ao contribuinte, a qualquer tempo,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

AVENIDA BRASIL, 399 - CEP.: 19865-000 - C.G.C.: 64.614.381/0001-81

TEL.: (0183) 75-1540 - FAX: (0183) 75-1543

ADMINISTRAÇÃO DO POVO

00133

liquidar o saldo do débito, atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Parágrafo 02º - Fica ainda, facultado ao contribuinte o pagamento à vista da contribuição, com desconto de 20% (vinte por cento).

SEÇÃO IV

RECLAMAÇÕES E RECURSOS

Artigo 196 - A reclamação deverá ser formulada por escrito, instruída desde logo com os documentos ou comprovantes das suas razões, que deverão ser fundamentadas e conterá, com clareza, os objetivos visados e a identificação do imóvel.

Artigo 197 - O despacho que decidir a reclamação será objeto de notificação ao reclamante, cabendo a Municipalidade o direito da publicação ou não pela imprensa.

Artigo 198 - Expirados os prazos para o pagamento das prestações da contribuição, antes da decisão de reclamação ou recurso à redução ou cancelamento de lançamento, deverá o contribuinte efetuar os pagamentos respectivos sob a pena de ser o débito acrescido de multa fiscal, juros moratórios, atualização monetária e demais ônus ou penalidades cabíveis.

SEÇÃO V

DAS PENALIDADES

Artigo 199 - O contribuinte que deixar de pagar a contribuição de melhoria nos prazos fixados estará sujeito:

I - à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado monetariamente, até 30 (trinta) dias do vencimento;

II - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor originário.

Artigo 200 - O Poder Executivo através de decreto regulamentará



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

AVENIDA BRASIL, 399 - CEP.: 19865-000 - C.G.C.: 64.814.381/0001-81

TEL.: (0183) 75-1540 - FAX: (0183) 75-1543

ADMINISTRAÇÃO DO POVO

00110

o lançamento e a cobrança da contribuição de melhoria.

LIVRO II

DAS NORMAS GERAIS

TÍTULO I

DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Artigo 201 - A expressão "legislação tributária" compreende as leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do município e relações jurídicas a ele pertinentes.

Artigo 202 - Somente a Lei pode estabelecer:

- I - a instituição de tributos ou a sua extinção;
- II - a majoração de tributos ou a sua redução;
- III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e do seu sujeito passivo;
- IV - a fixação de alíquotas de tributo e de sua base de cálculo;
- V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;
- VI - as hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

Parágrafo 01º - Equiparam-se à majoração do tributo a modificação de sua base de cálculo que importe em torná-lo mais oneroso.

Parágrafo 02º - Não constitui majoração de tributos, para os fins do disposto no inciso II, deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

AVENIDA BRASIL, 399 . CEP.: 19865-000 . C.G.C.: 64.674.381/0001-81

TEL: (0183) 75-1540 - FAX: (0183) 75-1543

ADMINISTRAÇÃO DO POVO

00111

Artigo 203 - O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, determinados com a observância das regras interpretação estabelecidas nesta Lei

Artigo 204 - São normas complementares das Leis e decretos:

- I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa a que a Lei atribua eficácia normativa;
- III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- IV - os convênios celebrados entre o Município, a União e o Estado.

Artigo 205 - Entram em vigor no primeiro dia do exercício financeiro seguinte àquele em que ocorra sua publicação os dispositivos de Lei:

- I - que instituem ou majoram tributos;
- II - que definam novas hipóteses de incidência;
- III - que extingam ou reduzam isenções, salvo se a Lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

Artigo 206 - A Lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

- I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;
- II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:
 - a) quando deixe de defini-lo como infração;
 - b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;



ESTADO DE SÃO PAULO

AVENIDA BRASIL, 399 - CEP.: 19865-000 - C.G.C.: 64.614.381/0001-81

TEL.: (0183) 75-1540 - FAX: (0183) 75-1543

ADMINISTRAÇÃO DO POVO

00112

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na Lei vigente ao tempo de sua prática.

TÍTULO II

DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 207 - A obrigação tributária é principal ou acessória.

Parágrafo 01º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e se extingue juntamente com o crédito dela decorrente.

Parágrafo 02º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária, tem por objeto as prestações positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

Parágrafo 03º - A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

CAPÍTULO II

DO FATO GERADOR

Artigo 208 - O fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Artigo 209 - Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, imponha a prática ou obtenção de ato que não configure obrigação principal.

Artigo 210 - Salvo disposições de Lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existente os seus efeitos:



ADMINISTRAÇÃO DO POVO

00113

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

Artigo 211 - Para os efeitos do inciso II, do artigo anterior, e salvo disposições de Lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais, reputam-se perfeitos e acabados:

I - sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;

II - sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Artigo 212 - A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos ocorridos.

CAPÍTULO III

DO SUJEITO ATIVO

Artigo 213 - Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o município, pessoa jurídica de direito público, é o titular da competência para arrecadar e fiscalizar os tributos específicos neste Código e nas Leis a ele subsequentes.

Parágrafo 01º - A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição da função de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa jurídica de direito público.



ADMINISTRAÇÃO DO POVO

00114

Parágrafo 02º - Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas de direito privado do encargo ou função de arrecadar tributos.

CAPÍTULO IV

DO SUJEITO PASSIVO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 214 - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo Único - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em Lei.

Artigo 215 - Sujeito passivo da obrigação acessória é pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Artigo 216 - Salvo disposições de Lei em contrário, as convenções particulares, relativas a responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

SEÇÃO II

DA SOLIDARIEDADE

Artigo 217 - São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na si-



tução que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por Lei.

Parágrafo Único - A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Artigo 218 - Salvo disposições de Lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

- I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;
- II - a isenção ou remissão de créditos exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, neste caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;
- III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

SEÇÃO III

DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

Artigo 219 - A capacidade tributária passiva independe:

- I - da capacidade civil das pessoas naturais;
- II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;
- III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configurem uma unidade econômica ou profissional.

SEÇÃO IV



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

AVENIDA BRASIL, 399 - CEP.: 19865-000 - C.G.C.: 54.614.381/0001-81

TEL.: (0183) 75-1540 - FAX: (0183) 75-1543

ADMINISTRAÇÃO DO POVO

00113

SEÇÃO IV

DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Artigo 220 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

- I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;
- II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar de sua sede, ou em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;
- III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município.

Parágrafo 01º - Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

Parágrafo 02º - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

CAPÍTULO V

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I

DA DISPOSIÇÃO GERAL

Artigo 221 - Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a Lei pode atribuir, de modo expresso, a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a



este o caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

SEÇÃO II

DA RESPONSABILIDADE

Artigo 222 - Os créditos tributários relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano, as taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou as contribuições de melhoria sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo Único - No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Artigo 223 - São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remetidos;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meiro, pelos tributos devidos, pelo "de-cujus" até a data da partilha ou adjudicação, limitada essa responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo "de-cujus" até a data da abertura da sucessão.

Artigo 224 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob forma individual.

Artigo 225 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo



ESTADO DE SÃO PAULO

AVENIDA BRASIL, 399 - CEP.: 19865-000 - C.G.C.: 64.614.381/0001-81
TEL.: (0163) 75-1540 - FAX: (0163) 75-1543

ADMINISTRAÇÃO DO POVO

00113

de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob forma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

- I - integralmente, se o alienante cessar a exploração de comércio, indústria ou atividade;
- II - subsidiariamente com o alienante, se esse prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Artigo 226 - Nos casos de impossibilidade de exigências do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com esse nos atos em que intervieram ou pelas omissões de que forem responsáveis:

- I - os pais, pelos tributos devidos pelos seus filhos menores;
- II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;
- III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por esses;
- IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
- VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou perante eles, em razão do seu ofício;



VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único - O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidade, às de caráter moratório.

Artigo 227 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de Lei, contrato social ou estatutos:

- I - as pessoas referidas no artigo anterior;
- II - os mandatários, prepostos e empregados;
- III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

SEÇÃO IV

DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

Artigo 228 - Salvo disposição de Lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Artigo 229 - A responsabilidade é pessoal ao agente:

- I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa e emitida por quem de direito;
- II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente for elementar;
- III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:
 - a) das pessoas referidas no artigo 226, contra aquelas por quem respondem;
 - b) dos mandatários, prepostos ou empregados, con-

tra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

- c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra essas.

Artigo 230 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

TÍTULO III

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 231 - O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza dessa.

Artigo 232 - As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos ou que excluem sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Artigo 233 - O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional, na forma da Lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.



CAPÍTULO II

DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO ÚNICA

DO LANÇAMENTO

Artigo 234 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo, sendo o caso, propor à aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único - A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Artigo 235 - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela Lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo 01º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, nesse último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Parágrafo 02º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva Lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Artigo 236 - O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;



III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 238.

Artigo 237 - O lançamento compreende as seguintes modalidades:

- I - lançamento por declaração-quando for efetuado pelo fisco com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade fazendária informações sobre a matéria de fato, indispensável à sua efetivação;
- II - lançamento direto - quando feito unilateralmente pela autoridade tributária, sem intervenção do contribuinte;
- III - lançamento por homologação - quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento do tributo, sem prévio exame da autoridade administrativa, operando-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue.

Parágrafo 01º - O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso III, deste artigo, extingue o crédito, sob condições resolutória de ulterior homologação do lançamento.

Parágrafo 02º - Na hipótese do inciso III, deste artigo, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros visando a extinção total ou parcial do crédito, tais atos serão, porém considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição da penalidade, ou na sua graduação.

Parágrafo 03º - é de 05 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para a homologação do lançamento a que se refere o inciso III, deste artigo; expirado esse prazo sem que a Fazenda Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.



ADMINISTRAÇÃO DO POVO

00123

Parágrafo 042 - Nas hipóteses dos incisos I e III, deste artigo, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise reduzir ou excluir tributo, só será admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

Parágrafo 052 - Os erros contidos na declaração a que se referem os incisos I e III, deste artigo, apurados quando do seu exame, serão retificados de ofício pela autoridade administrativa à qual competir a revisão.

Artigo 238 - O lançamento é efetivado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

- I - quando a lei assim determine;
- II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;
- III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
- IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
- V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte de pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;
- VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
- VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro, em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;



VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo único - A revisão do lançamento só poderá ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

CAPÍTULO III

DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 239 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - moratória;
- II - o depósito do seu montante integral;
- III - as reclamações e os recursos, nos termos dos artigos 332, 341 e 344.
- IV - a concessão de medida liminar em mandato de segurança.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequente.

SEÇÃO II

DA MORATÓRIA

Artigo 240 - A moratória somente pode ser concedida por Lei:



ADMINISTRAÇÃO DO POVO

00125

I - em caráter geral;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa.

Artigo 241 - A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão de caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Artigo 242 - Salvo disposições de lei em contrário, a moratória somente abrange os critérios definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho a que se conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo Único - A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele.

Artigo 243 - A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada, de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer às condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com a imposição da penalidade cabível, nos



casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único - No caso do inciso I, deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II, deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito a referido direito.

CAPÍTULO IV

DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DAS MODALIDADES DE EXTINÇÃO

Artigo 244 - Extinguem o crédito tributário:

- I - o pagamento;
- II - a compensação;
- III - a transação;
- IV - a remissão;
- V - a prescrição e decadência;
- VI - a conversão de depósito em renda;
- VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 237, inciso III, e seu parágrafo 3º;
- VIII - a consignação em pagamento, quando julgada procedente;
- IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;



ADMINISTRAÇÃO DO POVO

X - a decisão judicial passada em julgado.

SEÇÃO II

DO PAGAMENTO

Artigo 245 - O pagamento será efetuado em moeda corrente no País ou em cheque nominal a favor do Município

Parágrafo Único - O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate desse pelo sacado.

Artigo 246 - O pagamento de um Crédito não importa em presunção de pagamento:

I - quando parcial, das prestações em que se decompõe;

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Artigo 247 - A imposição de penalidade não elide o pagamento integral do crédito tributário, nem desonera o cumprimento da obrigação acessória.

Artigo 248 - Os juros moratórios resultantes da impontualidade de pagamento serão cobrados do dia seguinte ao vencimento e à razão de 1%(um por cento) ao mês calendário, ou fração e calculados sobre o valor originário.

Parágrafo 01º - Entende-se por valor originário o que corresponder ao débito decorrente de tributos, excluídas as parcela relativa à correção monetária, juros de mora e multa de mora.

Parágrafo 02º - Os juros de mora não são passíveis de correção monetária.

Artigo 249 - A atualização monetária incidirá mensalmente sobre os créditos fiscais decorrentes de tributos ou penalidades não liquidados na data de seus vencimentos.

Artigo 250 - As multas incidentes sobre os créditos tributários vencidos e não pagos serão calculados em função dos tributos atualizados monetariamente.



ESTADO DE SÃO PAULO

AVENIDA BRASIL, 399 - CEP.: 19865-000 - C.G.C.: 64.614.381/0001-81

TEL: (0183) 75-1540 - FAX: (0183) 75-1543

00128

ADMINISTRAÇÃO DO POVO

Parágrafo único - As multas devidas, não proporcionais ao valor do tributo, serão também atualizadas monetariamente.

SEÇÃO III

DO PAGAMENTO INDEVIDO

Artigo 251 - O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo atualizado monetariamente seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos.

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Artigo 252 - A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por esse expressamente autorizado a recebê-la.

Artigo 253 - A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infração de caráter formal não prejudicadas pela causa da mesma.

Parágrafo único - A restituição vence juros não capitalizáveis a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Artigo 254 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados:



ADMINISTRAÇÃO DO POVO

00120

I - nas hipóteses dos incisos I e II, do art. 251, data da extinção do crédito tributário;

II - nas hipótese do inciso III, art 251, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Artigo 255 - Prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único - O prazo de prescrição é interrompido pelo início de ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data de intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública do Município.

SEÇÃO IV

DAS DEMAIS MODALIDADES DE EXTINÇÃO

Artigo 256 - A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

I - de recusa de recebimento, ou subordinação desse ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;

III - de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

Parágrafo 01º - A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante propõe-se a pagar.

Parágrafo 02º - Julgada procedente a consignação, o pagamento reputa-se efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito



acrescido de juros e mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Artigo 257 - A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Parágrafo único - Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data de compensação e a do vencimento.

Artigo 258 - A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativos e passivo da obrigação tributária, celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em terminação de litígio e consequentemente extinção de crédito tributário.

Parágrafo único - A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.

Artigo 259 - Mediante lei poderá ser concedida remissão total ou parcial do crédito tributário, desde que haja interesse público justificado, por despacho fundamentado da autoridade Administrativa, atendendo:

- a) - à situação econômica do sujeito passivo;
- b) - ao erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo quando à matéria de fato;
- c) - à diminuta importância do crédito tributário;
- d) - à consideração de equidade, relação às características pessoais ou materiais do caso;
- e) - às condições peculiares à determinada região de território da entidade tributante.

Parágrafo 1º - No caso da alínea "a" só ocorrerá a remissão quando o sujeito passivo for declarado pobre no sentido jurídico do termo, por uma Comissão



ADMINISTRAÇÃO DO POVO

00131

nomeada pelo Chefe do Executivo, a qual diligenciará para verificar "in-loco" a situação financeira do mesmo.

Parágrafo 2º - A concessão de remissão em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão de favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com a imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo 3º - No caso do inciso I do § 2º deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da remissão e sua revogação não se computa para efeito de prescrição do direito à cobrança de crédito.

Parágrafo 4º - No caso do inciso II do § 2º deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito cumprindo-se também o disposto no artigo 243.

Artigo 260 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 05 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se torna definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciado a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.



Artigo 261 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo 01º - A prescrição interrompe-se:

- I - pela citação pessoal feita ao devedor;
- II - pelo protesto judicial;
- III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extra-judicial, que importe em reconhecimento do débito.

CAPÍTULO V

DA EXCLUSÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 262 - Excluem o crédito tributário:

- I - a isenção;
- II - a anistia;

Parágrafo único - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequentes.

SEÇÃO II

DA ISENÇÃO

Artigo 263 - A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.



Parágrafo Único - A isenção pode ser restrita a determinada região do território do Município, em função de condições a ela peculiares.

Artigo 264 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III, do artigo 205.

Artigo 265 - A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

Parágrafo Único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 243.

SEÇÃO III

DA ANISTIA

Artigo 266 - A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da Lei específica que a conceda, não se aplicando:

I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - salvo disposições em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Artigo 267 - A anistia pode ser concedida:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;



- b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
- c) a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares;
- d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

Artigo 268 - A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se quando cabível, o disposto no artigo 243.

TÍTULO IV

DAS IMUNIDADES

Artigo 269 - São imunes dos impostos municipais:

- I - O patrimônio e os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- II - templos de qualquer Culto;
- III - patrimônio ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos desta Lei;
- IV - livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

Parágrafo 1º - O disposto no inciso I deste artigo não se estende aos serviços públicos concedidos, nem exonera



o promitente comprador da obrigação de pagar imposto que incidir sobre imóvel objeto de promessa de compra e venda.

Parágrafo 02º - O disposto neste artigo não exclui a atribuição, por Lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não dispensa da prática de atos previstos em Lei, asseguratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

Artigo 270 - A imunidade não abrange as taxas e a contribuição de melhoria e não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias.

Artigo 271 - O disposto no inciso III, do artigo 269, subordinar-se à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos, na manutenção dos seus objetos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas de livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Parágrafo 01º - Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no parágrafo segundo, do artigo 269, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

Parágrafo 02º - Os serviços a que se refere o inciso III, do artigo 269, são, exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos estatutos ou atos constitutivos.

Artigo 272 - Serão aplicadas, no que couber aos pedidos de reconhecimento da imunidade, as disposições contidas no artigo 93.



TÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DA FISCALIZAÇÃO

Artigo 273 - Compete à unidade administrativa de finanças do Município a fiscalização do cumprimento da legislação tributária.

Artigo 274 - A legislação tributária municipal aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade ou de isenção.

Artigo 275 - Para os efeitos da legislação tributária, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação desses de exibi-las.

Parágrafo Único - Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se referam.

Artigo 276 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa do Município todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;



VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo único - A obrigação prevista neste artigo não abrange prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Artigo 277 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública do Município ou de seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo único - Excetua-se do disposto deste artigo, unicamente os casos previstos no artigo seguinte e os de requisitos regular da autoridade judiciária no interesse da justiça.

Artigo 278 - A Fazenda Pública Municipal poderá prestar e receber assistência das Fazendas Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios para fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

Artigo 279 - A autoridade administrativa municipal poderá requisitar o auxílio da polícia militar estadual quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

CAPÍTULO II

DA DÍVIDA ATIVA

Artigo 280 - Constitui dívida ativa tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuições de melhorias e multas tributárias de qualquer natureza-



za, a atualização monetária e juros de mora, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

Artigo 281 - A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo 01º - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a quem a aproveite.

Parágrafo 02º - A fluência de juros de mora e a aplicação de índices de atualização monetária não excluem a liquidez do crédito.

Artigo 282 - O termo de inscrição da dívida ativa conterá, obrigatoriamente:

- I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou a residência de um ou de outros;
- II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora demais encargos previstos em lei ou contrato;
- III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
- IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para cálculo;
- V - a data e o número da inscrição, no registro de dívida ativa;
- VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se nelas estiver apurado o valor da dívida.

Parágrafo 01º - A certidão da dívida ativa conterá os mesmos elementos do termo de inscrição, e será autenticada pela autoridade competente.



ADMINISTRAÇÃO DO POVO

00100

Parágrafo 02º - As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou consequentes, poderão ser englobadas na mesma certidão.

Parágrafo 03º - O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Artigo 283 - A cobrança da dívida tributária do município será procedida:

I - por via amigável - quando processada pelos órgãos administrativos competentes;

II - por via judicial - quando processada pelos órgãos judiciários.

Parágrafo Único - As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo a Administração, quando o interesse da Fazenda assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.

Artigo 284 - Aplicam-se essas disposições à dívida ativa não tributária, na forma da legislação competente.

CAPÍTULO III

DA CERTIDÃO NEGATIVA

Artigo 285 - A prova de quitação do crédito tributário será feita, exclusivamente, por certidão negativa, regularmente expedida pelo órgão administrativo competente.

Artigo 286 - A prova de quitação de determinado tributo será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade, e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo Único - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias úteis da data da entrada do requerimento na repartição.



- Artigo 287 - A expedição de certidão negativa não exclui o direito da Administração exigir, a qualquer tempo, os créditos tributários que venham a ser apurados.
- Artigo 288 - Terá os mesmos efeitos de certidão negativa aquela que consigne a existência de créditos tributários não vencidos, em curso de cobrança executiva, em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

TÍTULO VI

DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Artigo 289 - Este título regula as disposições gerais do procedimento tributário, as medidas preliminares, os atos iniciais da exigência do crédito tributário do município, decorrentes de impostos, taxas, contribuições de melhoria, penalidades e demais acréscimos, a consulta, o processo administrativo tributário e a responsabilidade dos agentes fiscais.

SEÇÃO I

DOS PRAZOS

- Artigo 290 - Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo Único - Os prazos só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal no órgão em que tramita o processo ou deva ser praticado o ato.

- Artigo 291 - A autoridade julgadora, atendendo a circunstâncias especiais, poderá, em despacho fundamentado, prorrogar pelo tempo necessário o prazo para realização de diligência.

SEÇÃO II

DA CIÊNCIA DOS ATOS E DECISÕES

- Artigo 292 - A ciência dos atos e decisões far-se-á:



ADMINISTRAÇÃO DO POVO

I - pessoalmente, ou a representante, mandatário ou preposto, mediante recibo datado e assinado, ou com menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura;

II - por carta registrada com aviso de recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio;

III - por edital, integral ou resumido, se desconhecido o domicílio tributário.

Parágrafo 01º - Quando o edital for de forma resumida deverá conter os dados necessários à plena ciência do intimado.

Parágrafo 02º - Quando, em um mesmo processo, for interessado mais de um sujeito passivo, em relação a cada um deles serão atendidos os requisitos fixados nesta seção para as intimações.

Artigo 293 - A intimação presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recebimento;

II - quando por carta, na data do recibo de volta, e, se for essa omitida, 15 (quinze) dias após a entrada da carta no correio;

III - quando por edital, 30 (trinta) dias após a data da afixação ou da publicação.

Artigo 294 - Os despachos interlocutórios que não afetem a defesa do sujeito passivo independem de intimação.

SEÇÃO III

DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

Artigo 295 - A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá, obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado e as características do imóvel, quando for o caso;



- II - o valor do crédito tributário, sua natureza e o prazo para recolhimento e impugnação;
- III - a disposição legal infringida, se for o caso, e o valor da penalidade;
- IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor, ou do servidor autorizado, e a indicação do seu cargo ou função.

Parágrafo Único - Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo mecanográfico ou eletrônico.

Artigo 296 - A notificação de lançamento será feita na forma do disposto nos artigos 292 e 293.

CAPÍTULO II

DO PROCEDIMENTO

Artigo 297 - O procedimento fiscal terá início com.

- I - a lavratura de termo de início de fiscalização;
- II - a lavratura de termo de apreensão de bens, livros ou documentos;
- III - a notificação preliminar;
- IV - a lavratura de auto de infração e imposição de multa;
- V - qualquer ato da administração que caracterize o início de apuração do crédito tributário.

Parágrafo Único - O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação a atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Artigo 298 - A exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração e imposição de multa, notificação preliminar ou notificação de lançamento, distinto por tributo.



ADMINISTRAÇÃO DO POVO

00113

Parágrafo único - Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação do ilícito depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento e alcançará todas as infrações e infratores.

Artigo 299 - O processo será organizado em forma de auto forense e em ordem cronológica e terá suas folhas e documentos rubricados e numerados.

CAPÍTULO III

DAS MEDIDAS PRELIMINARES

SEÇÃO I

DO TERMO DE FISCALIZAÇÃO

Artigo 300 - A autoridade que presidir ou proceder a exames e diligências lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, consignado a data de início e final, o período fiscalizado, os livros e documentos examinados e o que mais possa interessar.

Parágrafo 01º - O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, em livro de escrita fiscal ou em separado, hipótese em que o termo poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos à mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.

Parágrafo 02º - Em sendo o termo separado, ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo autenticado pela autoridade, contra recibo no original.

Parágrafo 03º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do termo de fiscalização, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

Parágrafo 04º - Iniciada a fiscalização, o agente fazendário terá o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para concluí-la, salvo quando houver justo motivo de prorrogação, autorização pela autoridade superior.



ADMINISTRAÇÃO DO POVO

00144

SEÇÃO II

DA APREENSÃO DE BENS, LIVROS E DOCUMENTOS

Artigo 301 - Poderão ser apreendidos os bens móveis, inclusive mercadorias, livros ou documentos em poder do contribuinte, do responsável ou de terceiros, que constituam prova material de infração estabelecida na legislação tributária.

Artigo 302 - Da apreensão lavrar-se-á auto com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no artigo 310.

Parágrafo único - Do auto de apreensão constarão a descrição dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos, a indicação do lugar que ficarão depositados e do nome do depositário, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do atuante.

Artigo 303 - Os livros ou documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhes devolvidos, mediante recibo, ficando no processo cópia de inteiro teor da parte que deve fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Parágrafo único - Os bens apreendidos serão restituídos, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, e passado recibo, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Artigo 304 - Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a leilão.

Parágrafo 01º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, o leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

Parágrafo 02º - Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo, à multa e acréscimos devidos, será o autuado notificado para receber o excedente.



CAPÍTULO IV

DOS ATOS INICIAIS

SEÇÃO I

DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Artigo 305 - Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo, ou qualquer infração à legislação tributária, de que possa resultar evasão de receita, será expedido contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a situação.

Parágrafo 01º - Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração e imposição de multa.

Parágrafo 02º - Lavrar-se-á, imediatamente, auto de infração e imposição de multa quando o sujeito passivo se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Artigo 306 - Não caberá notificação preliminar, devendo o sujeito passivo ser imediatamente autuado:

- I - quando for encontrado no exercício da atividade tributária sem prévia inscrição;
- II - quando houver provas de tentativa para eximir-se ou furtar-se o pagamento do tributo;
- III - quando for manifesto o ânimo de sonegar;
- IV - quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão da receita antes de decorridos um ano, contado da última notificação preliminar.

SEÇÃO II

DO AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA

Artigo 307 - Verificando-se violação da legislação tributária,



por ação ou omissão, ainda que não importe em evasão fiscal, lavrar-se-á o auto de infração e imposição de multa correspondente, em duas ou mais vias, sendo a primeira entregue ao infrator.

Artigo 308 - O auto será lavrado com prescrição e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, e deverá:

- I - mencionar o local, o dia e hora da lavratura;
- II - conter o nome do autuado e endereço e, quando existir, o número de inscrição no cadastro da Prefeitura;
- III - referir-se ao nome e endereço das testemunhas, se houver;
- IV - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes;
- V - indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e o da penalidade aplicável;
- VI - fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;
- VII - conter a intimação ao infrator para pagar os tributos, multas e acréscimos devidos, ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos;
- VIII - assinatura do autuante aposta sobre a indicação de seu cargo ou função;
- IX - assinatura do próprio autuado ou infrator, ou de representante, mandatário ou preposto, ou da menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura.

Parágrafo 01º - As omissões ou incorreções de auto não acarretarão nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

Parágrafo 02º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.



- Parágrafo 03º - Havendo reformulação ou alteração do auto, será devolvido o prazo para pagamento e defesa do autuado.
- Artigo 309 - O auto poderá ser lavrado cumulativamente com o auto de apreensão.
- Artigo 310 - Não sendo possível a intimação na forma do inciso IX, do artigo 308, aplica-se o disposto no artigo 292.
- Artigo 311 - Desde que o autuado não apresente defesa e efetue o pagamento das importâncias exigidas no auto de infração e imposição de multa, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da respectiva intimação, o valor das multas exceto a moratória será reduzido de 50% (cinquenta por cento).

CAPÍTULO V

DA CONSULTA

- Artigo 312 - Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária municipal, desde que protocolada antes do início da ação fiscal e com obediência às normas adiante estabelecidas.
- Artigo 313 - A consulta será formulada através de petição dirigida ao Secretário de Administração e Finanças do Município, com a apresentação clara e precisa de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato e com a indicação dos dispositivos legais aplicados, instruída, se necessário, com os documentos.
- Parágrafo Único - O consulente deverá elucidar se a consulta versa sobre hipótese em relação à qual ocorreu o fato gerador da obrigação tributária, e, em caso positivo, a sua data.
- Artigo 314 - Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte responsável relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta, até o 20º (vigésimo) dia subsequente à data da ciência da resposta.



Artigo 315 - O prazo para a resposta à consulta formulada será de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo Único - Poderá ser solicitada a emissão de parecer e a realização de diligências, hipótese em que o prazo referido no artigo será interrompido, começando a fluir no dia em que o resultado das diligências, ou pareceres, forem recebidos pela autoridade competente.

Artigo 316 - Não produzirá efeito a consulta formulada:

- I - em desacordo com o artigo 308;
- II - por quem estiver sob procedimento fiscal, instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;
- III - por quem estiver sido intimado a cumprir obrigações relativas ao fato objeto da consulta;
- IV - quando o fato já estiver sido objeto de decisão, anterior, ainda modificada, proferida em consulta, ou litígio em que tenha sido parte o consulente;
- V - quando o fato estiver definido e declarado em disposição literal da lei tributária;
- VI - quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à solução, salvo se a inexatidão ou omissão for excusável pela autoridade julgadora.

Parágrafo Único - Nos casos previstos neste artigo, a consulta será declarada ineficaz e determinado o arquivamento com a notificação do consulente sobre o resultado da mesma.

Artigo 317 - Quando a resposta à consulta for no sentido da exigibilidade de obrigação, cujo fato gerador já tiver ocorrido, a autoridade julgadora, ao intimar o consulente para ciência da decisão, determinará o cumprimento da mesma, fixando o prazo de 30 (trinta) dias.



- Artigo 318 - O consulente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração de eventual crédito tributário, efetuado seu pagamento ou depósito obstativo, cujas importâncias serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do interessado.
- Artigo 319 - Não cabe pedido de reconsideração o recurso de decisão proferida em processo de consulta
- Artigo 320 - A solução dada à consulta terá efeito normativo quando adotada em circular expedida pela autoridade fiscal competente.

CAPÍTULO VI

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DAS NORMAS GERAIS

- Artigo 321 - Ao processo administrativo tributário aplicam-se subsidiariamente as disposições do processo administrativo comum.
- Artigo 322 - Fica assegurada, ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, a plena garantia de defesa e prova.
- Artigo 323 - O julgamento dos atos e defesas compete:
- I - em primeira instância, ao responsável pela Unidade Administrativa de Finanças do Município;
 - II - em segunda instância, ao Prefeito.
- Artigo 324 - A interposição, defesa ou recurso independe da garantia de instância.
- Artigo 325 - Não será admitido pedido de reconsideração de decisão após esgotados todos os trâmites legais.
- Artigo 326 - É facultado ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, durante a fluência dos prazos, ter



vista dos processos em que for parte, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Artigo 327 - Poderão ser restituídos os documentos apresentados pela parte, mediante recibo, desde que não prejudiquem a decisão, extinguindo-se a sua substituição por cópias autenticadas.

Artigo 328 - Quando, no decorrer da ação fiscal, forem apurados novos fatos, envolvendo a parte ou outras pessoas, ser-lhes-á marcado igual prazo para apresentação de defesa, no mesmo processo.

SEÇÃO II

DA IMPUGNAÇÃO

Artigo 329 - A impugnação de exigência fiscal instaura a fase contraditória.

Artigo 330 - O contribuinte, o responsável e o infrator poderão impugnar qualquer exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do lançamento ou da intimação, mediante defesa escrita e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Parágrafo único - O impugnante poderá fazer-se representar por procurador legalmente constituído.

Artigo 331 - A impugnação será dirigida ao responsável pela unidade administrativa de finanças do Município e deverá conter:

I - a qualificação do interessado, o número do contribuinte no cadastro respectivo e o endereço para receber a intimação;

II - matéria de fato ou de direito e que se fundamenta;

III - as provas do alegado e a indicação das diligências que pretenda sejam efetuadas com os motivos que a justifiquem;

IV - o pedido formulado de modo claro e preciso.



Parágrafo Único - O servidor que receber a impugnação dará recibo ao apresentante.

Artigo 332 - A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança.

Artigo 333 - Juntada a impugnação ao processo, ou formado esse, se não houver, o mesmo será encaminhado ao autor do ato impugnado, que apresentará réplica às razões da impugnação, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Artigo 334 - Recebido o processo com a réplica, a autoridade julgadora determinará de ofício a realização das diligências que efetivarão, e indeferirá os prescindíveis.

Parágrafo Único - Se na diligência forem apurados fatos de que resulte crédito tributário maior do que o impugnado, será reaberto o prazo para nova impugnação, devendo do fato ser dada ciência ao interessado.

Artigo 335 - Completada a instrução do processo, o mesmo será encaminhado à autoridade julgadora.

Artigo 336 - Recebido o processo pela autoridade julgadora, essa decidirá sobre a procedência ou improcedência da impugnação, por escrito, com redação clara e precisa, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo 01º - A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações da impugnação e da réplica devendo decidir de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

Parágrafo 02º - No caso de a autoridade julgadora entender necessário, poderá converter o julgamento em diligência, determinando as novas provas a serem produzidas e o prazo para sua produção.

Artigo 337 - A intimação da decisão será feita na forma dos artigos 292 e 293.

Artigo 338 - O impugnante poderá cessar, no todo ou em parte, a oneração do crédito tributário, efetuando o seu pagamento ou o seu depósito obstativo, cujas importâncias, se indevidas, serão restituídas devidamente atualizadas monetariamente dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de intimação da decisão.



ESTADO DE SÃO PAULO

AVENIDA BRASIL, 399 - CEP.: 19865-000 - C.G.C.: 64.614.381/0001-81
TEL.: (0183) 75-1540 - FAX: (0183) 75-1543

ADMINISTRAÇÃO DO POVO

00162

Parágrafo Único - Sendo devido o crédito tributário, a importância depositada será automaticamente convertida em renda.

Artigo 339 - A autoridade julgadora recorrerá de ofício, no próprio despacho, sempre que a decisão exonerar o contribuinte ou o responsável do pagamento de tributo e multa, cujos valores originários somados sejam superiores a um URM vigente à época da decisão.

SEÇÃO III

DO RECURSO

Artigo 340 - Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário ao Prefeito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação.

Parágrafo Único - O recurso poderá ser interposto contra toda a decisão ou parte dela.

Artigo 341 - O recurso voluntário terá efeito suspensivo da cobrança.

Artigo 342 - O Chefe do Executivo poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas ou do que julgar cabível para formar a sua convicção.

Artigo 343 - A intimação será feita na forma dos artigos 292 e 293.

Artigo 344 - O recorrente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do crédito tributário, efetuando o seu pagamento ou seu depósito obstativo, cujas importâncias, se indevidas, serão restituídas devidamente atualizadas monetariamente dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data da intimação da decisão.

SEÇÃO IV

DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Artigo 345 - São definitivas:

I - as decisões finais de primeira instância não



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

AVENIDA BRASIL, 389 . CEP.: 19865-000 . C.G.C.: 64.614.381/0001-81

TEL: (0183) 75-1540 - FAX: (0183) 75-1543

ADMINISTRAÇÃO DO POVO 00103

sujeitas ao recurso de ofício, e quando esgotado o prazo para recurso voluntário, sem que esse tenha sido interposto;

II - as decisões finais de segunda instância.

Parágrafo Único - Tornar-se-á definitiva, desde logo, a parte da decisão que não tenha sido objeto de recurso, nos casos de recurso voluntário parcial.

Artigo 346 - Transitada em julgado a decisão desfavorável ao contribuinte, responsável, autuado, o processo será remetido ao setor competente, para a adoção das seguintes providências, quando cabíveis.

I - intimação do contribuinte, do responsável, do autuado, para que recolha os tributos e multas devidos, com seus acréscimos, no prazo de 30 (trinta) dias;

II - conversão em renda das importâncias depositadas em dinheiro;

III - remessa para a inscrição e cobrança da dívida;

IV - liberação dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos ou depositados.

Artigo 347 - Transitada em julgado a decisão favorável ao contribuinte, responsável, autuado, o processo será remetido ao setor competente para restituição dos tributos e penalidades porventura pagos, bem como liberação das importâncias depositadas, se as houver.

Artigo 348 - Os processos somente poderão ser arquivados com o respectivo despacho.

Parágrafo Único - Os processos enterrados serão mantidos pela administração, pelo prazo de 5 (cinco) anos da data do despacho de seu arquivamento, após o que serão inutilizados.

CAPÍTULO VII

DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES FISCAIS

Artigo 349 - O agente fiscal que, em função do cargo exercido,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

AVENIDA BRASIL, 399 - CEP.: 19865-000 - C.G.C.: 64.614.381/0001-81

TEL.: (0183) 75-1540 - FAX: (0183) 75-1543

00154

ADMINISTRAÇÃO DO POVO

tenha conhecimento de infração da legislação tributária, deixar de lavrar e encaminhar o auto competente será responsável pecuniariamente pelo prejuízo causado à Fazenda Municipal, desde que a omissão e a responsabilidade sejam apuradas enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Parágrafo 01º - Igualmente será responsável a autoridade ou funcionário que deixar de dar andamento aos processos administrativos tributários, ou quando o fizer fora dos prazos estabelecidos, ou mandar arquivá-los, antes de findos e sem causa justificada e não fundamentado o despacho na legislação vigente à época da determinação de arquivamento.

Parágrafo 02º - A responsabilidade, no caso deste artigo, é pessoal e independente do cargo ou função exercidos, sem prejuízos de outras sanções administrativas e penais cabíveis à espécie.

Artigo 350 - Nos casos do artigo anterior e seus parágrafos, ao responsável, e, se mais de um houver, independentemente uns dos outros, será cominada a pena de multa de valor igual à metade da aplicável ao contribuinte, responsável ou infrator, sem prejuízo da obrigatoriedade do recolhimento do tributo, se esse já não tiver sido recolhido.

Parágrafo 01º - A pena prevista nesta artigo será imposta pelo responsável pela unidade administrativa de finanças do Município, por despacho no processo administrativo que apurar a responsabilidade do funcionário, a quem serão assegurados amplos direitos de defesa.

Parágrafo 02º - Na hipótese do valor da multa e tributos deixados de arrecadar por culpa do funcionário ser superior a 10% (dez por cento) do total recebido mensalmente por ele, a título de remuneração, o responsável pela unidade administrativa de finanças determinará o recolhimento parcelado, de modo de que uma só vez não seja recolhida importância excedente àquele limite.

Artigo 351 - Não será de responsabilidade do funcionário a omissão que praticar ou o pagamento do tributo cujo recolhimento deixar de promover em razão de ordem superior, devidamente provada, ou quando não apurar



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

AVENIDA BRASIL, 399 - CEP.: 19865-000 - C.G.C.: 64.614.381/0001-81
TEL.: (0183) 75-1540 - FAX: (0183) 75-1543

ADMINISTRAÇÃO DO POVO

00155

infração em face das limitações da tarefa que lhe tenha sido atribuída pelo Chefe imediato.

Parágrafo Único - Não se atribuirá responsabilidade ao funcionário, não havendo aplicação de pena pecuniária ou de outra, quando se verificar que a infração consta de livros ou documentos fiscais a ele exibidos, e por isso, já tenha lavrado auto de infração por embaraço à fiscalização.

Artigo 352 - Consideradas as circunstâncias especiais em que foi praticada a omissão do agente fiscal, ou os motivos porque deixou de promover a arrecadação de tributos, conforme fixados em regulamento, o responsável pela unidade administrativa de finanças, após a aplicação da multa, poderá dispensá-lo do pagamento dessa.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 353 - O Município define e estabelece como Unidade Fiscal (VRM) o valor resultante da aplicação do coeficiente de atualização (10,00) a Unidade Fiscal de Referência (UFIR) ou qualquer outro índice ou título fixado pelo Governo Federal para substituí-lo Exemplo: VRM = UFIR x 10.

Artigo 354 - A atualização da UFIR será modificada por qualquer outro índice ou título que venha a ser fixado pelo Governo Federal para sua substituição.

Artigo 355 - O Poder Executivo fica autorizado a efetuar convênios para o lançamento e recebimento de tributos especificados neste Código, com Entidades Federais, Estaduais, Municipais e suas Autarquias, Empresas Públicas e Empresas Particulares, no caso dessas empresas, através de cometimento, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo sétimo da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional).

Artigo 356 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua pu-



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

AVENIDA BRASIL, 399 - CEP.: 13865-000 - C.G.C.: 64.614.381/0001-81

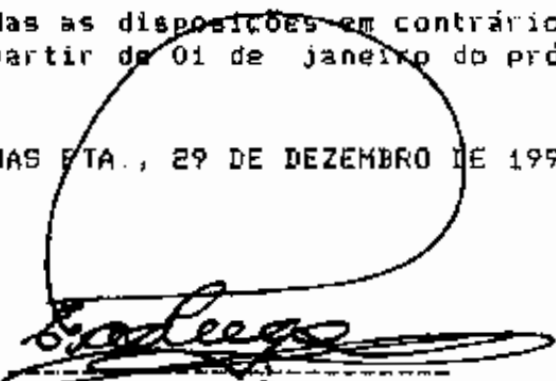
TEL.: (0183) 75-1540 - FAX: (0183) 75-1543

ADMINISTRAÇÃO DO POVO

00156


blicação, revogadas as disposições em contrário, e terá eficácia a partir de 01 de janeiro do próximo exercício.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS PA., 29 DE DEZEMBRO DE 1994.



EVALDO ZANGRANDO PACHECO
Prefeito Municipal

Publicado e Registrado nesta Secretaria na data supra.



NEUSA DE OLIVEIRA PACHECO
Diretora de Gabinete



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

AVENIDA BRASIL, 399 - CEP.: 19865-000 - C.G.C.: 64.614.381/0001-81

TEL.: (0183) 75-1540 - FAX: (0183) 75-1543

ADMINISTRAÇÃO DO POVO

00107

A N E X O I

Constante do Artigo 65, da Presente Lei.

nº do item * na lista de * serviços *	LISTA DE SERVIÇOS	* % sobre o * * preço do * * serviço *	* U. R. M. *
1	* médicos, inclusive análises * * clínicas, eletricidade mé- * * dica, radioterapia, ultra- * * sonografia, radiologia, to- * * mografia e congêneres *	* * * * * * * * *	16
2	* a) hospitais, sanatórios * * ambulatórios, pronto-socor- * * ros, manicômios, casas de * * saúde de repouso e de recu- * * peração e congêneres * * b) clínicas e laboratórios *	* * * * * * * * * * * *	16 10
3	* bancos de sangue, leite, * * pele, olhos, sêmen e congê- * * neres *	* * * * * *	10
4	* enfermeiros, obstetras, or- * * tópicos, fonaudiólogos, * * protéticos (prótese dentá- * * ria) *	* * * * * *	10
5	* assistência médica e congê- * * neres previstos nos itens * * 1, 2 e 3 desta lista, pres- * * tados através de planos de * * medicina de grupo, convê- * * nios, inclusive com empresas * * assistências a empregados *	* * * * * * * * * * * *	16
6	* planos de saúde, prestados * * por empresa que não esteja * * incluída no item 05 desta * * lista e que se cumpram a- * * través de serviços presta- * * dos por terceiros, contra- * * tados pela empresa ou ape- * * nas pagos por esta, median- * * te indicação do beneficiá- * * rio do plano *	* * * * * * * * * * * * * * * * * *	10



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

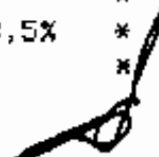
AVENIDA BRASIL, 399 - CEP.: 19855-000 - C.G.C.: 64.614.381/0001-81

TEL.: (0183) 75-1540 - FAX: (0183) 75-1543

ADMINISTRAÇÃO DO POVO

00168

nº do item * na lista de * serviços *	LISTA DE SERVIÇOS	* X sobre o * * preço do * * serviço *	* U.R.M. *
7	* (VETADO)	*	*
8	* médicos veterinários	*	* 16
9	* hospitais veterinários, * clínicas veterinárias e * congêneres	*	* 10
10	* a) guarda, tratamento e * amestramento de animais * b) adestramento, embeleza- * mento, alojamento e congê- * neres relativos a animais	*	* 16 * 10
11	* a) barbeiros * b) cabalheiros, manicures, * pedicures, tratamento de * pele, depilação e congêneres	*	* 10 * 10
12	* banhos, duchas, sauna, mas- * sagens, ginásticas e congê- * neres	*	* 10
13	* varrição, coleta, remoção e * incineração de lixo	* 3,5%	*
14	* limpeza e dragagem de por- * tos, rios e canais	* 3,5%	*
15	* limpeza, manutenção e con- * servação de imóveis, inclu- * sive vias públicas, parques * e jardins	* 3,5%	*
16	* desinfecção, imunização, * higienização, desratização * e congêneres	* 3,5%	*
17	* controle e tratamento de * afluentes de qualquer natu- * raleza e de agentes físicos e * biológicos	* 3,5%	*





PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

AVENIDA BRASIL, 399 - CEP.: 19865-000 - C.G.C.: 64.614.381/0001-81

TEL: (0183) 75-1540 - FAX: (0183) 75-1543

ADMINISTRAÇÃO DO POVO

00183

nº do item * na lista de * serviços *	LISTA DE SERVIÇOS	* % sobre o * * preço do * * serviço *	* V.R.M. *
18	* incineração de resíduos * quaisquer	* 3,5% *	* *
19	* limpeza de chaminés	* 3,5% *	* *
20	* saneamento ambiental e con- * gêneres	* 3,5% *	* *
21	* assistência técnica	* 3,5% *	* *
22	* assessoria ou consultoria * de qualquer natureza, não * contida em outros itens * desta lista, organização, * programação, planejamento, * assessoria, processamento * de dados, consultoria téc- * nica ou administrativa	* 3,5% *	* *
23	* planejamento, coordenação, * programação ou organização * técnica, financeira ou * administrativa	* 3,5% *	* *
24	* análises, inclusive de sis- * temas, exames, pesquisas e * informações, coleta e pro- * cessamento de dados de * qualquer natureza	* 3,5% *	* *
25	* contabilidade, auditoria, * guarda-livros, técnicos em * contabilidade e congêneres	* *	* 10
26	* perícias, laudos, exames * técnicos e análises técni- * cas	* *	* 10
27	* traduções e interpretações	* *	* 08
28	* avaliação de bens	* *	* 10
29	* datilografia, estenografia, * expediente, secretaria em * geral e congêneres	* *	* 03



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

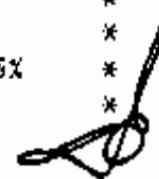
AVENIDA BRASIL, 399 - CEP.: 19865-000 - C.G.C.: 64.814.381/0001-81

TEL.: (0183) 75-1540 - FAX: (0183) 75-1543

ADMINISTRAÇÃO DO POVO

00161

nr do item * na lista de * serviços *	LISTA DE SERVIÇOS	* X sobre o * * preço do * * serviço *	* U.R.M. *
37	* escoramento e contenção de * * encostas e serviços congê- * * neres *	* 3,5X *	* *
38	* paisagismo, jardinagem e * * decoração (exceto o fornec- * * cimento de mercadorias, * * que fica sujeito ao ICMS) *	* 3,5X *	* *
39	* raspagem, calafetação, po- * * limento, lustração de pi- * * sos, paredes e divisórias *	* 3,5X *	* *
40	* ensino, instrução, treina- * * mento, avaliação de conhe- * * cimentos de qualquer grau * * ou natureza: *	* *	* *
	* a) auto-escolas *	* 3,5X *	* *
	* b) demais escolas *	* 3% *	* *
41	* planejamento, organização e * * administração de feiras, * * exposições, congressos e * * congêneres: *	* *	* *
	* a) recolhimento diário *	* *	* 02
	* b) recolhimento anual *	* *	* 10
42	* organização de festas e re- * * cepções: buffet (exceto o * * fornecimento de alimentação * * e bebidas, que fica sujeito * * ao ICMS): *	* *	* *
	* a) recolhimento diário *	* *	* 02
	* b) recolhimento anual *	* *	* 10
43	* administração de bens e ne- * * gócios de terceiros e de * * consórcio *	* 5% *	* *
44	* administração de fundos mú- * * tuos (exceto a realizada * * por instituições autoriza- * * das a funcionar pelo Banco * * Central) *	* 5% *	* *





PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

AVENIDA BRASIL, 399 - CEP.: 19865-000 - C.G.C.: 64.614.381/0001-81

TEL: (0183) 75-1540 - FAX: (0183) 75-1543

ADMINISTRAÇÃO DO POVO

00162

nº do item * na lista de * serviços *	LISTA DE SERVIÇOS	* % sobre o * * preço do * * serviço *	* V.R.M. *
45	* agenciamento, corretagem ou * * intermediação de câmbio de * * seguros e de planos de pre- * * vidência privada *	* * * * * * * * *	* * * * * * * * * 12
46	* agenciamento, corretagem ou * * intermediação de títulos * * quaisquer (exceto os servi- * * ços executados por institu- * * ições autorizadas a funcio- * * nar pelo Banco Central) *	* * * * * * * * *	* * * * * * * * * 14
47	* agenciamento, corretagem ou * * intermediação de direitos * * da propriedade industrial, * * artística ou literária *	* * * * * *	* * * * * * 14
48	* agenciamento, corretagem ou * * intermediação de contratos * * de franquia (franchise) e * * de faturação (factoring) * * (excetua-se os serviços * * prestados por instituições * * autorizadas a funcionar pe- * * lo Banco Central) *	* * * * * * * * * * * * * * * * * * 5%	* *
49	* agenciamento, organização * * promoção e execução de pro- * * gramas de turismo, passe- * * ios, excursões, guias de * * turismo e congêneres *	* * * * * * * * * * * * * * * * * * 5%	* *
50	* agenciamento, corretagem ou * * intermediação de bens móve- * * is e imóveis não abrangidos * * nos itens 45, 46, 47 e 48 *	* * * * * * * * *	* * * * * * * * * * * * 32
51	* despachantes *	* * *	* * * * * * 10
52	* agentes da propriedade in- * * dustrial *	* * * * * *	* * * * * * * * * 16
53	* agentes de propriedade ar- * * tística ou literária *	* * * * * *	* * * * * * * * * 10



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO


AVENIDA BRASIL, 399 - CEP.: 19865-000 - C.G.C.: 64.614.381/0001-81

TEL: (0183) 75-1540 - FAX: (0183) 75-1549

ADMINISTRAÇÃO DO POVO

00163

nº do item * na lista de * serviços *	LISTA DE SERVIÇOS	* % sobre o * preço do * serviço *	* V.R.M. *
54	* leilão	*	*
	* a) diária	* 02X	*
	* b) anual	* 10X	*
	*	*	*
55	* regulação de sinistros co- bertos por contratos de se- guros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, pre- venção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio se- gurado ou companhia de se- guro	*	*
	*	*	14
56	* armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qual- quer espécie (exceto depó- sitos feitos em institui- ções financeiras autoriza- das a funcionar pelo Banco Central)	* 5X	*
	*	*	*
57	* guarda e estacionamento de veículos automotores ter- restres	* 5X	*
	*	*	*
58	* vigilância ou segurança de pessoas e bens	*	16
	*	*	*
59	* transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valo- res, dentro do território do município	*	08
	*	*	*
60	* diversões públicas:	*	*
	* a) "taxi dancings" e congê- neres (recolhimento mensal)	*	05
	* b) I - bilhares e quaisquer outros jogos de mesa (reco- lhimento mensal por mesa	*	08
	* II - boliches (recolhi- mento mensal por pista)	*	08
	*	*	*





ADMINISTRAÇÃO DO POVO

00164

nº do item * na lista de * serviços *	LISTA DE SERVIÇOS	* % sobre o * * preço do * * serviço *	* V.R.M. *
* III - bochas (recolhimento * * mensal por pista) *		* *	* 04
* c) corridas de animais e * * outros jogos *		* *	* 12
* d) exposição com cobrança * * de ingresso (recolhimento * * antecipado por temporada de * * até 15 dias) *		* *	* 04
* e) bailes, shows, festivais * * recitais e congêneres, in- * * clusive espetáculos que se- * * jam também transmitidos me- * * diante compra de direitos * * para tanto, pela televisão * * ou pelo rádio (recolhimento * * antecipado) *		* *	* 04
* f) jogos eletrônicos (reco- * * lhimento mensal por apare- * * lho) *		* *	* 04
* g) competições esportivas * * ou destreza física ou inte- * * lectual com ou sem partici- * * pação do expectador, inclu- * * sive a venda de direitos à * * transmissão pelo rádio ou * * pela televisão *		* *	* 08
* h) execução de música, in- * * dividualmente ou por con- * * juntos; *		* *	* *
* I - em caráter eventual ou * * temporário (recolhimento * * antecipado por exibição) *		* *	* 01
* II - fornecimento de música * * mediante transmissão por * * qualquer processo (recolhi- * * mento antecipado por apre- * * sentação) *		* *	* 02
* i) parquer de diversões (o * * recolhimento será antecipa- * * do) *		* *	* 10
* j) tiro ao alvo (recolhi- * * mento antecipado por tempo- * * rada de até 15 dias, por * * arma *		* *	* 08
* *		* *	



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

AVENIDA BRASIL, 399 - CEP.: 19865-000 - C.G.C.: 64.614.381/0001-81

TEL.: (0183) 75-1540 - FAX (0183) 75-1543

ADMINISTRAÇÃO DO POVO

00165

nº do item * na lista de * serviços *	LISTA DE SERVIÇOS	* % sobre o * * preço do * * serviço *	* U.R.M. *
61	* a) distribuição e venda de * * bilhete de loteria, cartões * * pules ou cupons de apostas, * * sorteios ou prêmios * * b) venda de bilhete de lo- * * teria, cartões, pule ou * * cupons de apostas, sorteios * * ou prêmios *	* * * * * * * * * * * * * * * *	* * * * * * * * * * * * * * * * 05 * * * * * * * * 05 * * * *
62	* fornecimento de música, me- * * diante transmissão p/ qual- * * quer processo, para vias * * públicas ou ambientes fe- * * chados (exceto transmissões * * radiofônicas ou de televi- * * são) *	* * * * * * * * * * * * * *	* * * * * * * * * * * * * * * * 05 * * * *
63	* gravação e distribuição de * * filmes e video-types *	* * * 3,5% * * *	* * * * * *
64	* fonografia ou gravação de * * sons ou ruídos, inclusive * * trucagem, dublagem e mixa- * * gem sonora *	* * * 3,5% * * *	* * * * * * * *
65	* fotografia e cinematografia * * inclusive revelação, ampli- * * ação, cópia, reprodução e * * trucagem *	* * * 3,5% * * *	* * * * * * * *
66	* produção, para terceiros me- * * diante ou sem encomenda * * prévia, de espetáculos, en- * * trevista e congêneres *	* * * 3,5% * * *	* * * * * * * *
67	* colocação de tapetes e cor- * * tinas, com material forne- * * cido pelo usuário final do * * serviço *	* * * 3,5% * * *	* * * * * * * *
68	* lubrificação, limpeza e re- * * visão de máquinas, veículos, * * aparelhos e equipamentos *	* * * * * *	* * * * * * * *



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

AVENIDA BRASIL, 399 - CEP.: 19865-000 - C.G.C.: 64.674.381/0001-81

TEL.: (0183) 75-1540 - FAX: (0183) 75-1543

ADMINISTRAÇÃO DO POVO

08165

nº do item na lista de serviços	LISTA DE SERVIÇOS	% sobre o preço do serviço	V.R.M.
69	* (exceto o fornecimento de * peças e partes, que fica * sujeito ao ICMS) * conserto, restauração, ma- * nutenção e conservação de * máquinas, veículo, motores, * elevadores ou de qualquer * objeto (exceto o forneci- * mento de peças e partes que * fica sujeito ao ICMS)	3,5%	*
70	* recondicionamento de moto- * res (o valor das peças for- * necidas pelo prestador do * serviço fica sujeito ao * ICMS)	3,5%	*
71	* recauchutagem ou regenera- * ção de pneus para o usuário * final	3,5%	*
72	* recondicionamento, acondi- * cionamento, pintura, bene- * ficiamento, labagem, seca- * gem, tingimento, galvano- * plastia, anodização, corte, * recorte, polimento, plásti- * ficação e congêneres, de * objetos não destinados à * industrialização ou comer- * cialização	3,5%	*
73	* lustração de bens móveis * quando o serviço for pres- * tado para usuário final do * objeto lustrado	3,5%	*
74	* instalação e montagem de * aparelhos, máquinas e equi- * pamentos, prestados ao usu- * ário final do serviço, ex- * clusivamente com o material * por ele fornecido	3,5%	*



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

AVENIDA BRASIL, 399 - CEP.: 19865-000 - C.G.C.: 64.614.261/0001-81

TEL.: (0183) 75-1540 - FAX: (0183) 75-1543

ADMINISTRAÇÃO DO POVO

00107

nº do item na lista de serviços	LISTA DE SERVIÇOS	% sobre o preço do serviço	V.R.M.
75	montagem industrial, prestada ao usuário fianl do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido	3,5%	*
76	cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos	3,5%	*
77	composição gráfica, fotocomposição, clicharia, zincografia, litografia e fotolitografia	3,5%	*
78	colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres	3,5%	*
79	locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil	3,5%	*
80	funerais	3,5%	*
81	alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário fianl, exceto aviamento	3,5%	*
82	tinturaria e lavanderia	3,5%	*
83	taxidermia	3,5%	*
84	recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados	2%	*



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

AVENIDA BRASIL, 399

CEP.: 19865-000

C.G.C.: 64.614.381/0001-81

TEL.: (0183) 75-1540 - FAX: (0183) 75-1543

ADMINISTRAÇÃO DO POVO

00183

nº do item * na lista de * serviços *	LISTA DE SERVIÇOS	* % sobre o * * preço do * * serviço *	* V.R.M. *
85	* a) propaganda, através de * amostragem, de gêneros ali- * mentícios, feita por pessoa * física, de forma permanente * em estabelecimento comer- * cial	*	05
	* b) propaganda e publicida- * de, inclusive promoção de * vendas, planejamentos de * campanhas ou sistemas de * publicidade, elaboração de * desenhos, textos e demais * materiais publicitários * (exceto sua impressão, re- * produção o fabricação)	*	
	* I - recolhimento diário	*	01
	* II - recolhimento anual	*	05
86	* veiculação e divulgação de * textos, desenhos e outros * materiais de publicidade, * por qualquer meio (exceto * em jornais, periódicos, rá- * dios e televisão)	*	05
87	* serviços portuários e aero- * portuários, utilização de * porto ou aeroporto, atrac- * ção, capatazia, armazena- * gem interna, externa e es- * pecial, suprimento de água, * serviços acessórios, movi- * mentação da mercadoria fora * do cais	*	10
88	* advogados	*	16
89	* engenheiros, arquitetos, * urbanistas, agrônomos	*	16
90	* dentistas	*	16
91	* economistas	*	16



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

AVENIDA BRASIL, 399 - CEP.: 19865-000 - C.G.C.: 64.614.381/0001-81
TEL.: (0183) 75-1540 - FAX: (0183) 75-1543

ADMINISTRAÇÃO DO POVO

00103

n ^o do item * na lista de * serviços *	LISTA DE SERVIÇOS	* % sobre o * * preço do * * serviço *	* U.R.M. *
92	* psicólogos *	*	16
93	* assistentes sociais *	*	16
94	* relações públicas *	*	16
95	* cobranças e recebimentos * * por contas de terceiros, * * inclusive direitos autorar- * * is, protestos de títulos, * * sustação de protestos, de- * * volução de títulos não pa- * * gos, manutenção de títulos * * vencidos, fornecimento de * * cobrança ou recebimento e * * outros serviços correlatos * * de cobrança ou recebimento * * (este item abrange também * * os serviços prestados por * * instituições autorizadas a * * funcionar pelo Banco Cen- * * tral) *	* 5% *	*
96	* instituições financeiras * * autorizadas a funcionar pe- * * lo Banco Central, forneci- * * mento de talão de cheques, * * emissão de cheques adminis- * * trativos, transferência de * * fundos, devolução de che- * * ques, sustação de pagamento * * de cheques, ordens de paga- * * mento e de créditos, por * * qualquer meio, emissão e * * renovação de cartões magné- * * ticos, consultas em termi- * * nais eletrônicos, pagamen- * * tos por conta de terceiros, * * inclusive os feitos fora do * * estabelecimento, elaboração * * de ficha cadastral, alugues * * de cofres, fornecimento de * * segunda via de avisos de * * lançamento de extratos de * * *	*	*



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

AVENIDA BRASIL, 399 - CEP.: 19865-000 - C.G.C. 64.614.381/0001-81

TEL: (0183) 75-1540 - FAX: (0183) 75-1543

ADMINISTRAÇÃO DO POVO

00170

nr do item * na lista de * serviços *	LISTA DE SERVIÇOS	* % sobre o * * preço do * * serviço *	* V.R.M. *
	* contas, emissão de carnês * * (neste item não está abran- * * gido o ressarcimento a ins- * * tituições financeiras, de * * gastos com porte de corre- * * io, telegramas, telex e te- * * leprocessamento, necessári- * * os à prestação dos servi- * * ços) *	* 5% *	* *
97	* transporte de natureza es- * * tritamente municipal: * * a) veículo motorizado * * b) veículo a tração animal *	* * *	* 08 * * 04 *
98	* comunicação telefônica de * * um para outro aparelho den- * * tro do município *	* * *	* 08 *
99	* hospedagem em hotéis, mo- * * téis, pensões e congêneres * * (o valor da alimentação, * * quando incluída no preço da * * diária, fica sujeita ao im- * * posto sobre serviços) *	* 3,5% *	* *
100	* distribuição de bens de * * terceiros em representação * * de qualquer natureza *	* * *	* 24 *



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

AVENIDA BRASIL, 388 . CEP.: 19865-000 . C.G.C.: 64.614.381/0001-81

TEL.: (0183) 75-1540 - FAX: (0183) 75-1543

ADMINISTRAÇÃO DO POVO

00171

A N E X O I I

Constante do Artigo 155, da Presente Lei.

NATUREZA DA ATIVIDADE	ALÍQUOTAS SOBRE O VVM
1 - Indústria	03
2 - Produção agropecuária	02
3 - Comércio	02
4 - Estabelecimentos prestadores de serviços	02
5 - Diversões Públicas	02
6 - Profissionais autônomos	02



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

AVENIDA BRASIL, 399 - CEP.: 19865-000 - C.G.C.: 64.614.381/0001-81

TEL: (0183) 75-1540 - FAX: (0183) 75-1543

ADMINISTRAÇÃO DO POVO

00172

A N E X O I I I

Constante do Artigo 162, da Presente Lei.

NATUREZA DA ATIVIDADE ALÍQUOTAS SOBRE O VRM

01 - Indústrias

a) até 09 empregados	01
b) de 10 até 50 empregados	05
c) acima de 51 empregados	10

02 - Produção Agropecuária

a) granjas (aves, ovos, suínos)	01
b) outros	01

03 - Comércio

I - venda de gêneros alimentícios em geral:

a) supermercados	05
b) mercearias	02
c) empórios	02
d) quitandas	02
e) cereais (exclusivamente)	03
f) café torrado e moído	03
g) "varejões"	01

II

a) bares e lanchonetes	03
b) restaurantes, churrascarias, pizzarias, choperias	02
c) sorveterias	01

III

a) tecidos, roupas feitas, tapetes e calçados	02
b) tecidos e roupas feitas	01
c) roupas feitas	01
d) roupas feitas e calçados	01
e) tecidos	01
f) calçados	01
g) materiais esportivos	02

IV - peças e acessórios

a) de veículos automotores	03
b) demais veículos	02



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

AVENIDA BRASIL, 399 - CEP.: 19865-000 - C.G.C.: 64.614.381/0001-81

TEL: (0183) 75-1540 - FAX: (0183) 75-1543

00173

ADMINISTRAÇÃO DO POVO

NATUREZA DA ATIVIDADE	ALÍQUOTAS SOBRE O VRM
V - posto de gasolina	10
VI - eletro-domésticos, materiais p/ escritório, aparelhos de som	05
VII - materiais para construção	05
VIII - ferragens e semelhantes	05
IX - implementos e insumos agrícolas	05
X - veículos auto-motores	05
XI - tintas e materiais elétricos	05
XII - funerárias	05
XIII - móveis, tapetes e cortinas	02
XIV - carnes, peixes, frios e laticínios	02
XV - pneus, câmaras e semelhantes	02
XVI - óculos	02
XVII - jóias, relógios e semelhantes	03
XVIII - a) bazares, livrarias, papelarias, materiais escolares	01
b) armarinhos e semelhantes	01
XIX - farmácias, drogarias, farmácias veterinárias	05
XX - panificadoras, confeitarias e semelhantes	02
XXI - discos e fitas sonoras	02
XXII - floriculturas e semelhantes	02
XXIII - a) fotos c/ venda de material fotográfico, cinematográfico, sonoro e semelhantes	02
b) fotos s/ venda de material	01
c) material cinematográfico, fotográfico e sonoro	02
d) locadoras de fitas de "video-cassete"	03
XXIV - molduras, quadros e vidros	02
XXV - selarias	02
XXVI - artigos de pesca, barcos e motor de popa	04
XXVII - charutaria e tabacaria, revistas e jornais	02
XXVIII - distribuidora atacadista de cigarros, fumos e artigos de tabacaria	02
XXIX - distribuidora de bebidas	04
XXX - venda de video-game, video-cassete e similares	05
XXXI - quaisquer outros ramos de atividades comerciais	05
04 - a) estabelecimentos bancários, de créditos, financiamentos e investimentos, de seguro, de capitalização	10
b) financeiras	08
c) seguradoras	05



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

AVENIDA BRASIL, 399 - CEP.: 19865-000 - C.G.C. 64.614.381/0001-81

TEL: (0183) 75-1540 - FAX: (0183) 75-1543

ADMINISTRAÇÃO DO POVO 00177

NATUREZA DA ATIVIDADE	ALÍQUOTAS SOBRE O VRM
05 - a) hotéis	04
b) motéis	03
c) pensões e semelhantes	03
06 - diversões públicas	
a) bailes	03
b) restaurantes dançantes, boites, danceteria, e similares	05
c) jogos lícitos de cartas	02
d) jogos eletrônicos	01
e) bilhares e quaisquer outros jogos de mesa	01
f) boliches	01
g) bochas	01
h) tiro ao alvo - a alíquota se refere à taxa diária; o recolhimento será antecipado do total de dias	01
i) circos, parques de diversões - a alíquota se refere a taxa diária; o recolhimento será antecipado do total de dias	01
j) quaisquer outros espetáculos ou diversões não incluídos nos itens anteriores - a alíquota se refere a taxa diária; o recolhimento será antecipado do total de dias	03
07 - a) representantes comerciais, corretores, caixeiros viajantes, agentes (autônomos)	02
b) despachantes, técnicos em contabilidade, contadores, auditores, guarda-livros (autônomos)	04
c) cobradores (autônomos)	04
d) médicos, dentistas, veterinários, engenheiros, arquitetos, urbanistas, advogados, provisionados, economistas, psicólogos, psiquiatras, fisioterapeutas	06
08 - a) escritórios de contabilidade	08
b) agências de cobrança	10
c) planejamento e assistência técnica (assessoria)	10
d) processamento de dados	08
e) imobiliárias	10
f) auto escolas	05
g) loteadoras	10
h) construtoras em geral e empreiteiras	10
i) pavimentação e terraplanagem	05
09 - a) empresa de transportes coletivos	02
b) empresa de transportes de cargas	10
c) empresa de turismo	10



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

AVENIDA BRASIL, 399 - CEP.: 19865-000 - C.G.C.: 64.814.361/0001-81

TEL: (0183) 75-1540 - FAX: (0183) 75-1543

ADMINISTRAÇÃO DO POVO

00170

NATUREZA DA ATIVIDADE	AÍQUOTAS SOBRE O VRM
10 - a) armazéns gerais e silos	10
b) depósitos fechados	06
c) depósitos de gasolina, óleo diesel	08
d) depósitos de gás liquefeito de petróleo	08
e) depósitos de doces	04
f) outros depósitos	04
11 - a) barbeiros	01
b) cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salão de beleza	02
c) banhos, duchas, massagens, ginástica e congêneres	08
12 - a) laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica	10
b) laboratório de prótese dentária	10
13 - estacionamento de veículos	05
14 - casas lotéricas	04
15 - a) oficinas mecânicas de veículos auto-motores	05
b) oficinas de consertos de bicicletas e semelhantes	02
c) auto-elétricas	04
d) vulcanização e recauchutagem	04
e) funilaria e pintura de veículos	05
f) oficinas de consertos de máquinas e implementos agrícolas	05
g) oficinas mecanográficas ou de refrigeração	05
h) retíficas de motores	05
i) serviço de torno	05
j) mecânicos em geral, vulcanizadores, funileiros, pintores de veículos, torneiros-mecânicos (autônomos)	05
k) funileiros de utensílios	05
l) oficina de consertos de macacos hidráulicos	05
16 - ambulantes	02
17 - lavanderias	03
18 - pedreiros, pintores, capinteiros, eletricitas, encanadores, raspadores de tacos e assoalhos, marceneiros, calheiros (autônomos)	03



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

AVENIDA BRASIL, 399 - CEP.: 19865-000 - C.G.C.: 64.614.381/0001-81
TEL.: (0183) 75-1540 - FAX: (0183) 75-1543

ADMINISTRAÇÃO DO POVO

00173

NATUREZA DA ATIVIDADE	ALÍQUOTAS SOBRE O VKM
19 - a) motoristas autônomos	03
b) condutores de veículos de tração animal	01
20 - a) consertos de calçados	02
b) consertos de aparelhos eletro-domésticos e eletrônicos	04
c) consertos de sacarias usadas	02
d) consertos de veículos de tração animal	02
e) reformas de móveis, estofados e semelhantes	03
f) consertos de jóias e relógios	03
21 - serrararias	05
22 - serralherias	05
23 - marmorarias	10
24 - a) máquinas de beneficiamento de café e algodão	10
b) máquinas de beneficiamento de amendoim e arroz	10
c) cooperativas	10
d) mercados de algodão, café, amendoim e sementes oleaginosas	10
25 - a) serviços de limpeza e conservação de imóveis	05
b) limpeza de fossas e similares	03
26 - instalação de alta tensão	03
27 - a) publicidade e promoções artísticas	01
b) organização e planejamento de feiras, recepções buffet e congêneres	
I - recolhimento anual	05
II - recolhimento diário	01
28 - a) tipografias	08
b) off-set	08
29 - organização jornalística e emissoras de radiodifusão	08
30 - a) alfaiates	03
b) costureiras, bordadeiras, doceiras e churrasqueiros	02
c) lavadeiras, faxineiras, empregadas domésticas, cozinheiras, engraxates	01
31 - quaisquer outras atividades comerciais, agropecuárias, industriais e financeiras não incluídas	



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

AVENIDA BRASIL, 399 - CEP.: 19865-000 - C.G.C.: 64.614.361/0001-81
TEL.: (0183) 75-1540 - FAX (0183) 75-1543

ADMINISTRAÇÃO DO POVO

00177

NATUREZA DA ATIVIDADE

ALÍQUOTAS SOBRE O VRM

nesta tabela, assim como quaisquer estabelecimen-
tos de pessoas físicas ou jurídicas que, de modo
permanente ou temporário, prestem serviços ou
exercem atividades constantes da lista de servi-
ços deste Código, não incluídos nesta tabela. 04



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

AVENIDA BRASIL, 399 - CEP.: 18865-000 - C.G.C.: 64.614.381/0001-81

TEL: (0183) 75-1540 - FAX: (0183) 75-1543

ADMINISTRAÇÃO DO POVO

00173

ANEXO IV

Constante do Artigo 167, da Presente Lei.

ATIVIDADE	* alíquota sobre o VRM		
	* anual	* semestral	* diária
amendoim, pipoca, doces	* 2	* 1	* 0,5
aparelhos elétricos	* 10	* 05	* 3
armarinhos e miudezas	* 06	* 03	* 1
assessórios de veículos	* 10	* 5	* 3
balaços, cestos, xaxins e vasos de barro	* 1	* 0,5	* 0,1
bijuterias e pedras não preciosas	* 6	* 3	* 1
brinquedos	* 6	* 3	* 1
calçados, bolsas e cintos	* 6	* 3	* 1
frutas, verduras, cereais, aves, e legumes	* 2	* 1	* 0,5
jóias e pedras preciosas	* 08	* 04	* 2
laticínios e conservas	* 6	* 3	* 1
massas alimentícias	* 3	* 1,5	* 0,5
miúdos de bovinos, caprinos, ovinos e suínos	* 3	* 1,5	* 0,5
móveis	* 10	* 5	* 3
mudas e plantas	* 4	* 2	* 1
objetos de metal, louças, artefatos de plástico, de borracha e de fibra de vidro	* 3	* 1,5	* 0,5
peixes	* 4	* 2	* 1
quadros, molduras, estátuas e ornamentos em gesso	* 3	* 1,5	* 0,5
refrescos, refrigerantes, sorvetes e sanduiches	* 2	* 1	* 0,5
relógios	* 6	* 3	* 1
tecidos, roupas feitas, meias gravatas, lenços, colchas e cobertores	* 6	* 3	* 1
redes e tapetes	* 6	* 3	* 1
vassouras, escovas e semelhantes	* 1	* 0,5	* 0,1
artigos não especificados	* 5	* 2,5	* 1

nota: a licença será cobrada para cada especificação, caso o contribuinte negocie em mais de uma.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

AVENIDA BRASIL, 399 - CEP.: 19865-000 - C.G.C.: 64.614.381/0001-81

TEL.: (0183) 75-1540 - FAX: (0183) 75-1543

ADMINISTRAÇÃO DO POVO

00173

A N E X O V

Constante do Artigo 169, da Presente Lei.

NATUREZA DA ATIVIDADE	ALÍQUOTAS SOBRE O VKM
1 - construção de qualquer natureza:	
a) alvenária	
I - de 71 a 120 m ² - por m ²	0,006
II - de 121 a 240 m ² - por m ²	0,010
III - de 241 a 360 m ² - por m ²	0,015
IV - mais de 360 m ² - por m ²	0,020
b) madeira	
I - de 71 a 120 m ² - por m ²	0,004
II - mais de 120 m ² - por m ²	0,006
NOTA: Para efeito de taxação a área de piscina, quando houver, será computada à área construída.	
2 - demolição - por m ² de área	0,002
3 - reforma, reconstrução e acréscimo de área, serão taxadas de acordo com as alíquotas constantes do item "construção de qualquer natureza" desta tabela	
4 - parcelamento do solo:	
a) de 01 a 10 lotes - por m ²	0,015
b) com mais de 11 lotes - por m ²	0,010



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

AVENIDA BRASIL, 399 - CEP.: 19865-000 - C.G.C.: 64.614.381/0001-81
TEL.: (0183) 75-1540 - FAX: (0183) 75-1543

ADMINISTRAÇÃO DO POVO

00150

ANEXO VI

Constante do Artigo 178, Presente Lei.

ATIVIDADE	* alíquota sobre o VRM		
	* anual	* semestral	* diária
1 - publicidade de terceiros, afixada na parte externa de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros por anunciante e por m ²	1	0,5	0,08
2 - publicidade:			
2.1 - no interior de veículos públicos não destinados à publicidade como ramo de negócio qualquer espécie ou quantidade, por anunciante	3	1	0,5
2.2 - em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade, sonora ou escrita, na parte externa - qualquer espécie ou quantidade por anunciante	6	2	0,5
3 - publicidade em placas, painéis, cartazes, letreiros, tabuletas, faixas e similares, colocadas em terrenos, tapumes, platibandas, andaimes, muros, telhados, paredes, terraços, jardins, toldos, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais, estaduais ou federais por anunciante por m ²	1	0,5	0,08
4 - publicidade por meio de projeção de filmes, dispositivos ou similares, em vias ou logradouros públicos - qualquer quantidade, por anunciante		6	1

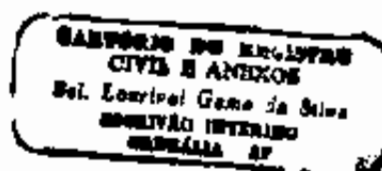
CERTIDÃO III

Certifico e dou fé haver arquivado neste cartório, na pasta nº 02, documento 84, um exemplar da Lei n. 120/94, datada de 29/12/94, da Prefeitura Municipal de Pedrinhas Paulista, datilografada no anverso, contendo 143 folhas, com índice, a qual institui o Código Tributário do Município de Pedrinhas PAulista e da outras providências.

Certifico e dou fé haver carimbado e assinado todas as folhas no verso.

Cruzalia, 29 de dezembro de 1.994


LOURIVAL GAMA DA SILVA
Escrivão Interino



Dest. R\$ 0,55
Estado R\$ -
Cart. R\$ 0,12
Total R\$ 0,66 (por folha)
Guia nº _____